

**SJVFS 2024:22**

**Regulamentos que alteram os regulamentos e o parecer  
geral do Conselho da Agricultura sueco  
(SJVFS 2021:13) sobre o registo, aprovação,  
rastreabilidade, circulação, importação e exportação no  
domínio da saúde animal;**

adotados em 28 de novembro de 2024.

**Processo n.º JK 3**

Publicados em  
29 de novembro de 2024  
Reimpressão

Por força dos artigos 2.º, 9.º e 17.º da Portaria (2006:815) relativa aos ensaios em animais, etc., e após a consulta da Autoridade Nacional de Gestão Financeira sueca, o Conselho da Agricultura sueco estabelece<sup>1</sup>, em relação aos seus regulamentos e parecer geral (SJVFS 2021:13) sobre o registo, aprovação, rastreabilidade, circulação, entrada e exportação no domínio da saúde animal<sup>2</sup>

o capítulo 1, artigo 2.º, o capítulo 2, artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 12.º, 13.º, 16.º, 18.º, 19.º, 20.º, 28.º e 32.º, e o capítulo 3, artigo 15.º, passam a ter a seguinte redação;  
que oito novos artigos, a saber, o capítulo 1, artigo 1.º-A, e o capítulo 2, artigos 12.º-A a 12.º-C e os artigos 13.º-A a 13.º-C, são aditados aos regulamentos como se segue.

Por conseguinte, a partir da data de entrada em vigor da presente Coletânea Legislativa, a Coletânea Legislativa e o parecer geral passam a ter a seguinte redação.

## **ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS.....</b>	<b>2</b>
Definições.....	3
<b>CAPÍTULO 2. ANIMAIS TERRESTRES E PRODUTOS GERMINAIS DE ANIMAIS TERRESTRES.....</b>	<b>5</b>
Registo de estabelecimentos, transportadores, operadores que efetuam operações de agrupamento, número de animais e operadores que introduzem determinados animais na Suécia.....	5
Aprovação dos estabelecimentos e do estatuto de estabelecimento confinado.....	6
Rastreabilidade.....	7
Circulação.....	16

<sup>1</sup> Notificado em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2015/1535/oj>, número CELEX 32015L1535), número de notificação 2024/0050/SE. Os números seguintes foram notificados nos termos do capítulo 1, artigos 1.º-A e 2.º, do capítulo 2, artigos 12.º a 12.º-C, e artigos 13.º a 13.º-C, e artigo 18.º.

<sup>2</sup> Última reimpressão da Coletânea Legislativa SJVFS 2024:18.

Introdução de países terceiros e exportação.....	23
<b>CAPÍTULO 3. ANIMAIS AQUÁTICOS.....</b>	<b>27</b>
Condições aplicáveis às autorizações de cultivo.....	27
Criação de estabelecimentos aquícolas.....	28
Condições de registo e aprovação dos estabelecimentos de aquicultura.....	28
Registo dos estabelecimentos aquícolas.....	30
Conservação de regtos e rastreabilidade.....	30
Transferências entre Estados-Membros e entre zonas ou estabelecimentos na Suécia.....	31
Entrada na Suécia de animais aquáticos provenientes de países terceiros.....	36
<b>CAPÍTULO 4. ANIMAIS DE COMPANHIA.....</b>	<b>39</b>
Requisitos gerais.....	39
Condições para a entrada de cães, gatos e furões provenientes da Noruega.....	40
Condições de circulação e introdução de animais de companhia, com exceção de cães, gatos e furões.....	40
<b>CAPÍTULO 5. OUTRAS DISPOSIÇÕES.....</b>	<b>43</b>
Entrada em vigor e disposições transitórias.....	43
<b>ANEXO 1.....</b>	<b>47</b>
<b>ANEXO 2.....</b>	<b>48</b>
<b>ANEXO 3.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO 4.....</b>	<b>51</b>

## **CAPÍTULO 1. DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

Artigo 1.º Os presentes regulamentos contêm disposições complementares ao Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»)<sup>3</sup> e aos regulamentos de execução e regulamentos delegados adotados ao abrigo do referido regulamento.

Para além das disposições dos presentes regulamentos, outra legislação contém disposições relativas às espécies da fauna e da flora selvagens ameaçadas de extinção, à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras e às medidas de proteção contra as pragas vegetais e às medidas de proteção contra as doenças animais contagiosas (SJVFS 2021:33).

Artigo 1.º-A Os produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou que sejam originários de um Estado da EFTA que seja parte no Acordo EEE, e aí sejam legalmente comercializados, são entendidos como estando em conformidade com os presentes regulamentos. A aplicação dos presentes regulamentos está sujeita ao Regulamento (UE) 2019/515, de

<sup>3</sup> JO L 84 de 31.3.2016, p. 1 (número CELEX 32016R0429).

19 de março de 2019, relativo ao reconhecimento mútuo de mercadorias comercializadas legalmente noutro Estado-Membro<sup>4</sup> (SJVFS 2024:22).

## Definições

Artigo 2.º Salvo disposição em contrário prevista no segundo parágrafo, os termos e expressões utilizados nos presentes regulamentos têm as mesmas aceções que lhes foram conferidas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos respetivos atos derivados.

Para efeitos dos presentes regulamentos, entende-se por:

<i>Estabelecimento próprio</i>	Estabelecimento em que um operador está registado como operador do estabelecimento.
<i>Progenitora</i>	Uma fêmea que teve filhos ou que está prenhe.
<i>Marca de substituição</i>	Uma marca auricular previamente carimbada com o número de registo do estabelecimento e na qual, se for caso disso, o número individual e o algarismo de controlo são apostos manualmente.
<i>Autorização de cultivo</i>	Autorização para o estabelecimento e a exploração de piscicultura, em conformidade com o capítulo 2, artigo 16.º, da Portaria (1994:1716) relativa à pesca, à aquicultura e ao setor das pescas. O peixe inclui também os moluscos aquáticos e os crustáceos aquáticos, em conformidade com o artigo 4.º da Lei relativa às pescas (1993:787).
<i>OMSA</i>	A Organização Mundial da Saúde Animal, cuja missão inclui o estabelecimento de normas internacionais em matéria de saúde animal.
<i>FEI</i>	A Federação Internacional dos Desportos Equestres, Federação Equestre Internacional.
<i>Espécies exóticas</i>	As espécies exóticas conforme definidas no artigo 3.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente <sup>5</sup> .
<i>Área de estuário</i>	Toda a água numa extensão de 20 quilómetros fora do ponto médio de uma linha entre os

<sup>4</sup> JO L 91 de 29.3.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/515/oj> (Número CELEX 32019R0515).

<sup>5</sup> JO L 168 de 28.6.2007, p. 1 (número CELEX 32007R0708).

	estuários ultraperiféricos do curso de água.
<i>Cultivo</i>	A criação de animais de aquicultura num estabelecimento ou área de criação de moluscos.
<i>Organismos poliploides</i>	Os organismos poliploides conforme definidos no artigo 3.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho.
<i>Instalação aquícola fechada</i>	Um ambiente aquícola fechado conforme definido no artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho.
<i>Área de produção</i>	Qualquer zona de água doce, mar, estuário, continente ou lagoa que constitua um depósito natural de moluscos ou uma zona utilizada para a exploração de moluscos onde os moluscos são apanhados.
<i>Zona continental</i>	O interior sueco, incluindo os lagos e os cursos de água. Para os cursos de água que desaguam no mar, a zona continental inclui o curso de água até à barreira migratória dos salmonídeos, tal como referido na definição de zona costeira.
<i>Zona costeira</i>	A costa sueca até às águas territoriais. Para os cursos de água que desaguam no mar, a zona costeira delimita a zona continental na primeira barreira migratória definitiva de salmonídeos. Se uma sentença ou decisão do Tribunal Territorial e Ambiental ou dos seus predecessores estipular que os salmonídeos selvagens capturados devem ser deslocados para uma barreira migratória, a zona costeira é considerada como a primeira barreira migratória de onde os salmonídeos migratórios não são deslocados (SJVFS 2024:22).

## **CAPÍTULO 2. ANIMAIS TERRESTRES E PRODUTOS GERMINAIS DE ANIMAIS TERRESTRES**

**Registo de estabelecimentos, transportadores, operadores que efetuam operações de agrupamento, número de animais e operadores que introduzem determinados animais na Suécia**

Artigo 1.º Os operadores são obrigados, nos termos do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, a registrar determinados

estabelecimentos. A notificação do registo não é obrigatória para os estabelecimentos que se dedicam exclusivamente à apicultura.

As obrigações de registo de determinados transportadores e operadores que efetuam operações de agrupamento num estabelecimento estão definidas nos artigos 87.º e 90.º do referido regulamento.

A notificação do registo deve ser feita ao Conselho da Agricultura sueco e conter as informações referidas nos artigos 84.º, 87.º e 90.º, consoante o caso. A notificação do registo de um estabelecimento deve igualmente conter as informações previstas nos artigos 2.º e 2.º-A (SJVFS 2024:22).

Artigo 2.º Os operadores que registem estabelecimentos junto do Conselho da Agricultura sueco devem, para além das informações referidas no artigo 1.º, fornecer as informações de que o Conselho da Agricultura sueco necessita para efetuar o registo nos termos do artigo 18.º do Regulamento Delegado 2019/2035 da Comissão, de 28 de junho de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às regras aplicáveis aos estabelecimentos que detêm animais terrestres e aos centros de incubação, e à rastreabilidade de determinados animais terrestres detidos e ovos para incubação<sup>6</sup>. A notificação do registo deve incluir igualmente informações sobre:

1. Número de identificação pessoal, número de coordenação ou número de registo da empresa;
2. Dados de contacto;
3. Identificação da propriedade; e
4. Município<sup>7</sup> (SJVFS 2024:22).

#### ***Orientações gerais relativas ao artigo 2.º***

*Se a notificação for efetuada por outros meios que não através do serviço de Internet do Conselho da Agricultura sueco, o operador deve indicar num mapa a localização geográfica do estabelecimento. O mapa deve ser um mapa das parcelas, um mapa da propriedade ou uma impressão da Internet. Se o operador apresentar uma cópia do mapa da propriedade ou uma impressão da Internet, deve ser indicado no mapa o número de identificação da propriedade e o número de identificação pessoal ou da empresa.*

Artigo 2.º-A A notificação referida no artigo 2.º deve ser assinada em papel ou eletronicamente pelo operador do estabelecimento (SJVFS 2024:22).

Artigo 3.º Os operadores que detenham ovinos e caprinos num estabelecimento devem contá-los uma vez por ano para registo junto do Conselho da Agricultura sueco. A contagem deve ser efetuada entre 1 e 31 de dezembro. O Conselho da Agricultura sueco deve receber o resultado da contagem até 15 de janeiro do ano seguinte<sup>8</sup>.

Artigo 4.º Os operadores que detenham animais reprodutores de patos-reais e faisões para a manutenção do efetivo de aves cinegéticas devem notificar o Conselho da

<sup>6</sup> JO L 314 de 5.12.2019, p. 115, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj> (Número CELEX 32019R2035).

<sup>7</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação do registo, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>8</sup> Para mais informações sobre como comunicar o resultado da contagem, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Agricultura sueco do número de animais reprodutores presentes no estabelecimento para registo até 25 de fevereiro de cada ano.<sup>9</sup>

Artigo 5.º Os operadores que recebam no seu estabelecimento aves de capoeira, ovos para incubação ou ungulados provenientes de outros países devem registar-se junto do Conselho da Agricultura sueco o mais tardar 30 dias antes da data prevista para a primeira entrada<sup>10</sup>. O registo é válido por dois anos.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos operadores que mantenham circos, recebam cavalos ou explorem estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 6.º Os operadores que tenham um estabelecimento registado no Conselho da Agricultura sueco, em conformidade com os artigos 1.º e 2.º, devem pagar uma taxa anual de 50 SEK por cada estabelecimento registado. A taxa deve ser paga ao Conselho da Agricultura sueco<sup>11</sup> (SJVFS 2024:22).

---

Artigo 7.º A taxa para a notificação do registo nos termos do artigo 5.º, primeiro parágrafo, ou seja, o montante de 150 SEK, deve ser paga aquando da apresentação da notificação. A taxa deve ser paga ao Conselho da Agricultura sueco<sup>12</sup> (SJVFS 2024:22).

### **Aprovação dos estabelecimentos e do estatuto de estabelecimento confinado**

Artigo 8.º O pedido de aprovação dos estabelecimentos, em conformidade com o artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco e conter as informações referidas no artigo 96.º, n.º 1, desse regulamento<sup>13</sup>. Os pedidos de aprovação dos estabelecimentos de produtos germinais de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos devem também conter as informações referidas no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/999 da Comissão, de 9 de julho de 2020, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e à rastreabilidade dos produtos germinais de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos<sup>14</sup>.

Deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco um pedido completo de aprovação de um estabelecimento de produtos germinais, o mais tardar 90 dias antes da data prevista para o início de atividade do estabelecimento.

Artigo 9.º Os criadores de abelhões devem apresentar ao Conselho da Agricultura sueco um pedido de aprovação de um estabelecimento de produção de abelhões. O pedido deve conter as informações referidas no artigo 96.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no anexo I, parte 7, do

---

<sup>9</sup> Para mais informações sobre como efetuar a notificação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>10</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>11</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>12</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>13</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>14</sup> JO L 221 de 10.7.2020, p. 99 (número CELEX 32020R0999).

Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. Para além das informações referidas no artigo 96.º, n.º 1, o pedido deve incluir o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do operador em causa.

Em caso de alterações num estabelecimento de produção de abelhões que impliquem que as informações notificadas deixem de ser completas ou exatas, os operadores devem apresentar informações sobre as alterações ao Conselho da Agricultura sueco. As informações devem ser fornecidas o mais tardar 15 dias após a introdução das alterações. O mesmo se aplica em caso de cessação da atividade.

Artigo 10.º Os operadores que explorem estabelecimentos e desejem obter o estatuto de estabelecimento confinado devem, em conformidade com o artigo 95.º, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, apresentar um pedido de aprovação junto do Conselho da Agricultura sueco. O pedido de aprovação deve conter as informações referidas no artigo 96.º desse regulamento<sup>15</sup>.

Artigo 11.º Ao solicitarem a aprovação em conformidade com os artigos 8.º a 10.º, os operadores pagam uma taxa de 12 200 SEK ao Conselho da Agricultura sueco<sup>16</sup>. Se a taxa não for paga, o caso não será analisado.

## Rastreabilidade

### *Meios de identificação*

Artigo 12.º As disposições relativas à utilização pelos operadores de meios de identificação e métodos de identificação de bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cervídeos e camelídeos detidos estão estabelecidas nos artigos 38.º a 41.º, nos artigos 45.º a 48.º, nos artigos 52.º a 55.º, e no artigo 73.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. No entanto, as renas abrangidas pela Lei relativa à criação de renas (1971:437) devem ser marcadas em conformidade com essa lei.

Os prazos a estabelecer pelo Estado-Membro para a aplicação dos meios de identificação em conformidade com os artigos 13.º a 16.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão são os seguintes:

1. Vinte dias após o nascimento, no caso dos bovinos;
2. Seis meses após o nascimento, no caso dos ovinos e caprinos;
3. Nove meses após o nascimento, no caso dos suínos, cervídeos e camelídeos.

No caso dos cervídeos, javalis e muflões, os meios de identificação podem ser aplicados mais tarde do que o especificado no segundo parágrafo, se os animais forem detidos em regime de criação extensiva, quando não estejam habituados ao contacto regular com humanos em recintos de caça aprovados em conformidade com o artigo 41.º-A da Portaria relativa à caça (1987:905). No entanto, o meio de marcação deve ser aplicado antes de os animais deixarem o estabelecimento (SJVFS 2024:22).

Artigo 12.º-A Os meios de identificação dos bovinos, ovinos, caprinos, suínos, camelídeos e cervídeos detidos podem ser substituídos nas condições estabelecidas no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão.

<sup>15</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>16</sup> Para mais informações sobre como fazer um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Os meios de identificação que se tenham tornado ilegíveis ou que se tenham perdido devem ser substituídos através do processo de pedido referido no artigo 22.º o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de um mês a contar da data em que os meios de identificação se tornaram ilegíveis ou se perderam. Para os animais detidos ao ar livre sem quaisquer opções de alojamento no local onde são detidos e que possuam um meio de identificação remanescente legível, o prazo é de três meses.

Durante o prazo referido no segundo parágrafo, os animais podem ser marcados com uma marca de substituição. Tal é permitido desde que estejam satisfeitas as seguintes condições:

1. O animal deve ter nascido no estabelecimento;
2. O animal não deve ser marcado com mais do que uma marca de substituição e a marca de substituição deve substituir a marca de identificação que se tenha tornado ilegível ou perdido;
3. A marca de substituição deve apresentar de forma visível, legível e indelével o código de identificação do animal ou, se aplicável, o número de registo único do estabelecimento de nascimento do animal, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão (SJVFS 2024:22).

**Artigo 12.º-B** Uma das marcas auriculares convencionais para bovinos detidos referidas no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2035 pode ser substituída por uma marca auricular eletrónica. Tal pode ser feito nas condições estabelecidas no artigo 41.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão e sempre que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º.

A marca auricular eletrónica para ovinos e caprinos detidos referida no artigo 45.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2035 pode ser substituída por uma marca auricular convencional. Tal pode ser feito nas condições estabelecidas no artigo 48.º do Regulamento (UE) 2019/2035 e sempre que sejam cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 13.º (SJVFS 2024:22).

**Artigo 12.º-C** A tatuagem em suínos detidos referida no artigo 55.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/2035 é aprovada e atribuída aos suinicultores em conformidade com o artigo 55.º, n.º 2, desse regulamento, desde que os suínos sejam marcados em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2019/2035. (SJVFS 2024:22).

**Artigo 13.º** O código de identificação dos bovinos, ovinos, caprinos, camelídeos e cervídeos detidos é constituído por duas partes, sendo a primeira parte um código de país. A segunda parte é um código único constituído por 12 algarismos, no máximo. Tal decorre do artigo 12.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão.

A segunda parte do código de identificação é constituída pelo:

1. Número de registo do estabelecimento de nascimento;
2. Número individual; e
3. No caso dos bovinos, também um algarismo de controlo.

No que diz respeito aos transpônderes injetáveis para camelídeos e cervídeos, a segunda parte do código de identificação pode, ao invés, consistir:

1. No número zero;

2. No código<sup>17</sup> CICPE do fabricante; e
3. No número individual (SJVFS 2024:22).

Artigo 13.º-A Podem ser reutilizados números individuais para bovinos, ovinos e caprinos. Para tal, é necessário que o operador atual e o anterior tenham comunicado dados precisos relativos ao animal que anteriormente tinha o número em causa. São igualmente aplicáveis:

1. No caso dos bovinos, os números individuais só podem ser reutilizados três anos após a morte do bovino anterior;
2. No caso dos ovinos e caprinos, os números individuais só podem ser reutilizados após a morte do animal anterior e decorridos, pelo menos, 20 anos desde que o número individual foi encomendado pela primeira vez para esse animal (SJVFS 2024:22).

Artigo 13.º-B O transpônder injetável para papagaios referido no artigo 76.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão deve apresentar um código alfanumérico. Em relação aos animais marcados na Suécia, o código alfanumérico deve conter 12 caracteres numéricos, constituídos pelo:

1. Código de país de três dígitos para a Suécia, em conformidade com a norma ISO 3166-1;
2. Número zero;
3. Código CICPE do fabricante; e
4. Número individual (SJVFS 2024:22).

Artigo 13.º-C O transpônder injetável para cães, gatos e furões referido no artigo 70.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão deve, para os animais marcados na Suécia, consistir:

1. No código de país de três dígitos para a Suécia, em conformidade com a norma ISO 3166-1;
2. No número zero;
3. No código CICPE do fabricante; e
4. No número individual.

Além disso, o transpônder injetável deve cumprir os requisitos estabelecidos no anexo II, parte 2, ponto 2, e ponto 4, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão. Os ensaios devem ser realizados em centros de ensaio acreditados, em conformidade com a norma ISO/IEC 17025 (SJVFS 2024:22).

Artigo 14.º Os bovinos provenientes de outro Estado-Membro devem ser marcados com o código de identificação sueco, em conformidade com o apêndice 2. Os meios de identificação originais não devem ser removidos.

A ligação entre a identidade estrangeira e sueca deve ser notificada ao Conselho da Agricultura sueco<sup>18</sup>.

Artigo 15.º Os bovinos e os ovinos e caprinos nascidos num estabelecimento em que não serão detidos devem ser marcados com o número de registo do estabelecimento onde a progenitora se encontre detida permanentemente. Este número de registo substitui o número de registo referido no artigo 13.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

<sup>17</sup> O Comité Internacional para o Controlo da Produtividade Animal (CICPE).

<sup>18</sup> Para mais informações sobre como notificar a ligação, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Artigo 16.º Os operadores que detenham suínos e explorem estabelecimentos numa cadeia de abastecimento podem ser dispensados dos requisitos previstos no artigo 52.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão. A dispensa implica que os operadores podem identificar os suínos no último estabelecimento da cadeia de distribuição, em vez do estabelecimento de nascimento, desde que os animais circulem dentro da cadeia e dentro do país. A dispensa pressupõe que o operador do último estabelecimento na cadeia de abastecimento notifica o Conselho da Agricultura sueco dos estabelecimentos que fazem parte da cadeia<sup>19</sup>. Além disso, é necessário o seguinte:

1. Para o transporte dentro da cadeia de abastecimento, só podem ser transportados juntos suínos provenientes do mesmo estabelecimento;
2. Os suínos transportados entre diferentes estabelecimentos da cadeia de abastecimento devem ser mantidos separados dos outros suínos presentes no estabelecimento após a receção;
3. O último estabelecimento na cadeia de abastecimento pode receber suínos provenientes de três outros estabelecimentos, no máximo, que também façam parte da cadeia de abastecimento (SJVFS 2024:22).

Artigo 17.º O artigo 81.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão estabelece as regras relativas à rastreabilidade de determinados animais originários dos Estados-Membros e introduzidos na União a partir de países terceiros ou territórios.

Os operadores dos estabelecimentos que detenham animais a que se refere o primeiro parágrafo podem solicitar a atribuição de meios de identificação ao seu estabelecimento. O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações que atestem a identidade original do animal<sup>20</sup>.

Artigo 18.º Os pedidos de aprovação de meios de identificação apresentados pelos fabricantes devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter:

1. O nome e os dados de contacto do fabricante;
2. Uma descrição da forma como a marca apresenta o código de identificação do animal ou o número de registo único do estabelecimento de nascimento do animal ou do último estabelecimento numa cadeia de abastecimento; e
3. Informações sobre a forma como o meio de identificação cumpre os requisitos do Regulamento de Execução (UE) 2021/520 da Comissão<sup>21</sup> (SJVFS 2024:22).

Artigo 19.<sup>22</sup> O Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão prevê várias possibilidades de dispensa dos requisitos de identificação e os requisitos a cumprir nesses casos:

1. Os operadores que gerem estabelecimentos confinados e os operadores que detêm bovinos para fins culturais, históricos, recreativos, científicos ou desportivos podem ser dispensados, nos termos do artigo 39.º, dos requisitos de identificação estabelecidos no artigo 38.º, n.º 1, alínea a). As marcas

<sup>19</sup> Para mais informações sobre como efetuar a notificação, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>20</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>21</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>22</sup> A alteração implica a abordagem do ponto 4.

auriculares convencionais podem ser substituídas por um meio eletrónico de identificação aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco através de uma dispensa nos termos do artigo 38.º, n.º 2, alínea b);

2. Os operadores que gerem estabelecimentos confinados e os operadores que detêm ovinos e caprinos para fins culturais, recreativos ou científicos podem ser dispensados, nos termos do artigo 47.º, dos requisitos de identificação previstos no artigo 45.º, n.º 2. Os meios de identificação referidos neste último artigo podem ser substituídos, mediante uma dispensa nos termos do artigo 45.º, n.º 4, alínea b), por um meio eletrónico de identificação aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco;
3. Os operadores que gerem estabelecimentos confinados e os operadores que detêm suínos para fins culturais, recreativos ou científicos podem ser dispensados, nos termos do artigo 54.º, dos requisitos de identificação previstos no artigo 52.º, n.º 1. Os meios de identificação referidos neste último artigo podem ser substituídos, mediante uma dispensa nos termos do artigo 52.º, n.º 3, por um meio eletrónico de identificação aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2024:22).

Artigo 20.º Os pedidos de dispensa e de aprovação apresentados em conformidade com o artigo 19.º devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre a pessoa singular ou coletiva responsável pelos animais. O pedido deve também incluir informações sobre o estabelecimento confinado destinado aos animais detidos ou sobre a finalidade para a qual os animais são detidos<sup>23</sup> (SJVFS 2024:22).

Artigo 21.º Os operadores que detenham ovinos ou caprinos estão autorizados a substituir os meios de identificação referidos no anexo III, alíneas c) a f), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão por uma marca auricular convencional ou uma pulseira de quartela convencional referidas no anexo III, alíneas a) ou b), desse regulamento. No entanto, os meios de identificação não podem ser substituídos se os animais se destinarem a ser deslocados para outro Estado-Membro.

Os operadores que detenham ovinos e caprinos que, após a engorda noutro estabelecimento, devam ser transportados para um matadouro na Suécia antes de atingirem a idade de 12 meses, podem substituir os meios de identificação previstos no artigo 45.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão por, pelo menos, uma marca auricular convencional ou uma pulseira de quartela convencional referidas no anexo III, alíneas a) e b), desse regulamento. A marcação deve indicar de forma visível, legível e indelével o número de registo único do estabelecimento de nascimento ou o código de identificação animal.

Artigo 22.º Os operadores que detenham bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cervídeos e camelídeos podem receber meios de identificação atribuídos ao seu estabelecimento por parte do Conselho da Agricultura sueco. As encomendas são efetuadas através dos fabricantes, cujos meios de identificação tenham sido aprovados pelo Conselho da Agricultura sueco. No entanto, se os animais tiverem sido introduzidos a partir de um país terceiro ou território, ou se os bovinos tiverem

---

<sup>23</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

sido introduzidos a partir de outro Estado-Membro, a encomenda é efetuada diretamente junto do Conselho da Agricultura sueco.

*Documentos de identificação para bovinos e equídeos*

Artigo 23.º Um pedido de documento de identificação para bovinos apresentado nos termos do artigo 112.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho deve indicar o número de identificação completo dos animais. O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco o mais tardar sete dias antes da deslocação dos animais para outro Estado-Membro.

O operador paga ao Conselho da Agricultura sueco uma taxa de 150 SEK por cada documento de identidade emitido.

Artigo 24.º O pedido de documento de identificação para equídeos nascidos na Suécia deve ser apresentado a um organismo que emita esses documentos, o mais tardar:

1. Em 31 de dezembro, se o potro tiver nascido entre 1 de janeiro e 30 de junho do mesmo ano; ou
2. No prazo de seis meses, se o potro tiver nascido entre 1 de julho e 31 de dezembro.

Artigo 25.º Nos termos do artigo 108.º, n.º 5, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Conselho da Agricultura sueco pode designar organismos para emitir documentos de identificação para os equídeos detidos. A autorização escrita para a emissão desses documentos deve conter uma descrição das tarefas a executar pelo organismo emissor e das condições em que este as pode executar.

Uma pessoa coletiva que pretenda ser autorizada a emitir documentos de identificação para equídeos detidos pode apresentar um pedido ao Conselho da Agricultura sueco<sup>24</sup>. O pedido deve conter as seguintes informações:

1. Nome, endereço, endereço de correio eletrónico, número de telefone e número da organização;
2. Uma declaração que demonstre de que forma o organismo requerente cumpre os seguintes requisitos:
  - a) Um organismo emissor deve dispor dos conhecimentos especializados, dos equipamentos e das infraestruturas necessários para a emissão de documentos de identificação;
  - b) Um organismo emissor deve dispor de pessoal devidamente qualificado e experiente em número suficiente;
  - c) Um organismo emissor deve ser imparcial e não estar sujeito a qualquer conflito de interesses no que diz respeito à emissão de documentos de identidade.

Artigo 26.º Uma associação de criadores reconhecida em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respetivos produtos germinais, que altera o Regulamento

---

<sup>24</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

(UE) n.º 625/2014 e as Diretivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados atos no domínio da produção animal («Regulamento sobre a produção animal»)<sup>25</sup>, e autorizada a emitir documentos de identificação nos termos do artigo 25.º, pode limitar a emissão e o tratamento a equídeos abrangidos por um programa de criação aprovado pela organização de criadores. No entanto, essa associação de criadores não pode recusar a emissão de um documento de identificação com o fundamento de que o requerente não é membro dessa associação de criadores.

Artigo 27.º Um organismo autorizado a emitir documentos de identificação em conformidade com o artigo 25.º cobra uma taxa correspondente aos custos incorridos.

#### *Manutenção de registos*

Artigo 28.º Os operadores que mantenham os registos referidos nos artigos 102.º a 105.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho devem mantê-los durante, pelo menos, três anos (SJVFS 2024:22).

Artigo 29.º Os estabelecimentos que detenham espécies animais diferentes de bovinos, suíños, ovinos, caprinos, aves de capoeira e caça de criação estão dispensados, no que diz respeito a estas outras espécies animais, da obrigação de manter registos das informações previstas no artigo 102.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Os transportadores que efetuam circulações dentro do país não abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97<sup>26</sup> estão isentos, no que diz respeito a essas circulações, da obrigação de registar as informações previstas no artigo 104.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 30.º O registo de informações em conformidade com o artigo 102.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e os artigos 22.º a 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão deve ser mantido cronologicamente nos estabelecimentos que detenham bovinos, ovinos, caprinos e suíños. As informações devem ser incluídas no registo no prazo de 48 horas após efetuada a alteração.

Sempre que os bovinos, ovinos, caprinos ou suíños sejam deslocados entre os estabelecimentos próprios de um operador no país que constitui as pastagens, os acontecimentos só têm de ser registados nos registos mantidos no estabelecimento onde os animais se encontram detidos permanentemente, desde que os bovinos, ovinos, caprinos ou suíños pertencentes a qualquer outro operador não sejam detidos nas pastagens.

<sup>25</sup> JO L 171 de 29.6.2016, p. 66 (número CELEX 32016R1012).

<sup>26</sup> JO L 3 de 5.1.2005, p. 1 (número CELEX 32005R0001).

*Comunicação de informações sobre circulações, etc.*

Artigo 31.º A comunicação de informações ao Conselho da Agricultura sueco, em conformidade com os artigos 32.º a 37.º, deve ser assinada em papel ou eletronicamente pelo operador ou pelo seu representante.

*Comunicação de informações sobre bovinos*

Artigo 32.º A comunicação de informações sobre bovinos nos termos do artigo 102.º, n.º 4, alínea b), e do artigo 112.º, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser dirigida ao Conselho da Agricultura sueco ou a uma organização designada pelo Conselho da Agricultura sueco<sup>27</sup>.

Os operadores que detenham bovinos e mantenham registos não são obrigados a comunicar as circulações de animais entre os seus próprios estabelecimentos situados nos mesmos municípios ou nos municípios adjacentes. Esta disposição não é aplicável aos operadores de matadouros.

Os operadores não abrangidos pela dispensa da comunicação de informações prevista no segundo parágrafo, que desloquem temporariamente animais do seu estabelecimento, devem comunicar os animais como temporariamente ausentes. Os operadores que recebam esses animais no seu estabelecimento devem registar a ocorrência ou comunicar os animais como estando temporariamente no interior do estabelecimento.

A comunicação de informações deve ser efetuada o mais tardar sete dias após a alteração do número de animais detidos. O nascimento de um vitelo deve ser comunicado o mais tardar sete dias após a marcação.

No caso dos animais abatidos num matadouro, a comunicação de informações deve ser efetuada em conformidade com os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2016:25) relativos à comunicação de informações sobre os animais abatidos por parte dos matadouros. (SJVFS 2024:22).

Artigo 33.º Aquando da comunicação de informações, para além das informações referidas no artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, devem ser comunicadas as informações sobre o sexo do animal e o motivo da alteração do número de animais no estabelecimento. Se a causa for o nascimento, o relatório deve incluir igualmente informações sobre:

1. A data de nascimento;
2. O número de identificação da progenitora; e
3. A raça do vitelo (devem ser utilizados os códigos constantes do apêndice 1).

Para as circulações de bovinos provenientes da Suécia e para a Suécia, e para a entrada ou a exportação, deve ser comunicado o país de expedição ou de destino, em conformidade com o apêndice 2, em vez do número de registo do estabelecimento. Se o número de identificação de um animal for alterado em conformidade com o artigo 81.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão, o operador deve também comunicar o novo número de identificação.

Artigo 34.º Sempre que os vitelos nasçam num estabelecimento diferente daquele em que a progenitora é detida permanentemente, o vitelo deve ser comunicado com o número de registo com o qual está marcado, em conformidade com o artigo 15.º.

---

<sup>27</sup> Para mais informações sobre como elaborar o relatório, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

### *Comunicação de informações sobre ovinos e caprinos*

Artigo 35.º A comunicação das circulações de ovinos e caprinos em conformidade com o artigo 113.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser efetuada ao Conselho da Agricultura sueco ou a uma organização designada pelo Conselho da Agricultura sueco<sup>28</sup>. A comunicação deve ser efetuada o mais tardar sete dias após a chegada ou a expedição dos animais.

Para as circulações de ovinos e caprinos provenientes da Suécia e para a Suécia, e para a entrada ou a exportação, deve ser comunicado o país de expedição ou de destino, em conformidade com o apêndice 2, em vez do número de registo do estabelecimento.

Os operadores que detenham ovinos e caprinos não são obrigados a comunicar as circulações entre os seus próprios estabelecimentos situados nos mesmos municípios ou nos municípios adjacentes. Esta disposição não é aplicável aos operadores de matadouros.

No caso dos animais abatidos num matadouro, a comunicação de informações deve ser efetuada em conformidade com os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2016:25) relativos à comunicação de informações sobre os animais abatidos por parte dos matadouros.

### *Comunicação de informações sobre suínos*

Artigo 36.º A comunicação do estabelecimento em que se encontrem detidos suínos, em conformidade com o artigo 115.º, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser efetuada ao Conselho da Agricultura sueco ou a uma organização designada pelo Conselho da Agricultura sueco. A comunicação deve ser efetuada o mais tardar sete dias após a circulação dos animais.

Os operadores que detenham suínos não são obrigados a comunicar as circulações de suínos entre os seus próprios estabelecimentos situados nos mesmos municípios ou nos municípios adjacentes. Esta disposição não é aplicável aos operadores de matadouros.

No caso de suínos abatidos num matadouro, a comunicação de informações deve ser efetuada em conformidade com os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2016:25) relativos à comunicação de informações sobre os animais abatidos por parte dos matadouros.

Artigo 37.º Os operadores que recebam suínos de outro Estado-Membro, país terceiro ou território devem comunicar informações pormenorizadas sobre o endereço do estabelecimento de proveniência e o número do certificado sanitário que acompanha o suíno ou o grupo de suínos.

Os operadores que enviem suínos para outro Estado-Membro, país terceiro ou território devem comunicar o país de destino e o número do certificado sanitário que acompanha o suíno ou o grupo de suínos.

Para efeitos da comunicação de informações nos termos dos primeiro e segundo parágrafos, não é necessário comunicar as informações referidas no artigo 56.º, alínea b), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 da Comissão.

---

<sup>28</sup> Para mais informações sobre como elaborar o relatório, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

## Circulação

### *Circulação de aves de capoeira*

Artigo 38.º Os pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento devem, aquando da circulação para a Suécia, provir de ovos para incubação de aves de capoeira de reprodução que tenham sido submetidas a um teste, como se segue:

1. O bando de origem dos pintos do dia deve ser isolado durante um período de 15 dias antes da expedição;
2. O teste microbiológico deve incluir e apresentar resultados negativos para todos os serótipos de salmonela. O método de amostragem e o número de amostras a colher constam do apêndice 3.

Os pintos do dia abrangidos pelo primeiro parágrafo devem ser acompanhados de certificados em conformidade com o artigo 5.º da Decisão 2003/644/CE da Comissão, de 8 de setembro de 2003, que estabelece garantias complementares, em matéria de salmonelas, na expedição para a Finlândia e a Suécia de aves de capoeira de reprodução e de pintos do dia destinados a ser introduzidos em bandos de aves de capoeira de reprodução ou em bandos de aves de capoeira de rendimento<sup>29</sup>.

Artigo 39.º Aquando da circulação para a Suécia, as aves de capoeira de reprodução devem ser submetidas a um teste microbiológico por amostragem no bando de origem, do seguinte modo:

1. O bando de origem dos animais deve ser isolado durante um período de 15 dias antes da expedição;
2. O teste microbiológico deve incluir e apresentar resultados negativos para todos os serótipos de salmonela. O método de amostragem e o número de amostras a colher constam do apêndice 3.

As aves de capoeira de reprodução destinadas a expedição para a Suécia devem ser acompanhadas do certificado previsto no artigo 3.º da Decisão 2003/644/CE da Comissão.

Artigo 40.º Aquando da circulação para a Suécia, as galinhas poedeiras devem ser submetidas a um controlo microbiológico por amostragem no bando de origem. Para efeitos de amostragem, o bando de origem dos animais deve ser:

1. Isolado durante um período de duas semanas antes da expedição;
2. Submetido a amostragem no máximo dez dias antes da expedição; e
3. Submetido a amostragem com resultados negativos para os serótipos de salmonelas invasivos, tal como estabelecido no apêndice 4.

As galinhas poedeiras destinadas a expedição para a Suécia devem ser acompanhadas do certificado previsto no artigo 3.º da Decisão 2004/235/CE da Comissão, de 1 de março de 2004, que estabelece garantias complementares exigíveis em matéria de salmonelas, aquando da expedição para a Finlândia e a Suécia de galinhas poedeiras<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> JO L 228 de 12.9.2003, p. 29 (número CELEX 32003D0644).

<sup>30</sup> JO L 72 de 11.3.2004, p. 86 (número CELEX 32004D0235).

Artigo 41.º As aves de capoeira destinadas a abate devem, aquando da circulação para a Suécia, ser submetidas a testes microbiológicos por amostragem no estabelecimento de origem, com resultados negativos para salmonela.<sup>31</sup> O bando deve ser submetido a amostragem nos 14 dias anteriores ao abate. A amostragem deve ser efetuada em conformidade com o apêndice 3.

As aves de capoeira destinadas a abate e a expedição para a Suécia devem ser acompanhadas de um certificado em conformidade com o artigo 3.º da Decisão 95/410/CE do Conselho, de 22 de junho de 1995, que define as regras relativas à análise microbiológica por amostragem no estabelecimento de origem das aves de capoeira de abate destinadas à Finlândia e à Suécia<sup>32, 33</sup>.

Artigo 42.º Os requisitos estabelecidos nos artigos 38.º a 41.º não são aplicáveis aos bandos abrangidos por um programa de controlo de salmonelas reconhecido pela Comissão como equivalente ao aplicado pela Suécia.

#### *Circulação de animais terrestres selvagens*

Artigo 43.º Os requisitos para a autorização de circulações de animais terrestres selvagens estão estabelecidos no artigo 155.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Os requisitos de notificação prévia e a obrigação de os operadores notificarem a circulação de animais terrestres selvagens estão estabelecidos nos artigos 104.º e 105.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação na União de animais terrestres e de ovos para incubação<sup>34</sup>. O pedido de autorização da circulação e a notificação da circulação deve ser apresentados ao Conselho de Agricultura sueco<sup>35</sup>.

Artigo 43.º-A Até 20 de abril de 2028, são proibidas as circulações de javalis selvagens:

1. Em todo o território da Suécia;
2. A partir de todo o território da Suécia para:
  - a) Outros Estados-Membros da União Europeia; e
  - b) Países terceiros.

Para efeitos do primeiro parágrafo, por «jávali selvagem» entende-se os animais selvagens da espécie *Sus scrofa* ssp., excluindo os suíños domésticos fugidos (*Sus scrofa domesticus*) (SJVFS 2024:3).

O artigo 44.º foi revogado pela Coletânea Legislativa (SJVFS 2024:18).

#### *Circulação de renas entre a Suécia e a Noruega*<sup>36</sup>

Artigo 44.º-A Em derrogação do artigo 126.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, a circulação de animais domésticos entre a Suécia e a Noruega no âmbito dos direitos de criação de renas concedidos aos

<sup>31</sup> Ver o artigo 273.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>32</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 25 (número CELEX 31995D0410).

<sup>33</sup> Ver o artigo 273.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>34</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 140 (número CELEX 32020R0688).

<sup>35</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação, consultar o sítio Web do Conselho de Agricultura da Suécia, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>36</sup> Ver também o acordo, de 30 de setembro de 2021, entre a Suécia, a Noruega e a Finlândia.

operadores de origem sámi pode ter lugar sem um certificado sanitário e uma notificação prévia, em conformidade com os artigos 143.º e 152.º desse regulamento. Não é necessário cumprir os requisitos de saúde animal estabelecidos no artigo 126.º, n.º 2, e no artigo 130.º do referido regulamento e no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão. Além disso, os animais deslocados sem recurso a um meio de transporte para efeitos de pastoreio nos termos do n.º 1 abaixo, não necessitam de ser acompanhados do documento de autodeclaração previsto no artigo 151.º desse regulamento. As derrogações estão sujeitas ao cumprimento dos outros requisitos de saúde animal aplicáveis à circulação. Ademais, a finalidade da circulação é assegurar que os animais:

1. Pastem numa zona de pastoreio de renas partilhada pelos sámi suecos e noruegueses e o subsequente regresso ao Estado de origem; ou
2. Participem numa exposição, num evento desportivo e cultural, ou num evento similar, na zona de criação de renas sueca e norueguesa e regressem depois ao Estado de origem no período de dez dias a contar da primeira passagem da fronteira.

Os animais que circulem entre as zonas de criação de renas na Suécia e na Noruega para participarem numa exposição, num evento desportivo, cultural ou evento similar, devem ser acompanhados de documentação sobre o evento.

As derrogações relativas aos certificados sanitários, à notificação prévia e aos requisitos de saúde animal, em conformidade com o primeiro parágrafo, também são aplicáveis se a circulação tiver lugar entre diferentes zonas da Noruega e implicar o trânsito por meios de transporte através da Suécia e da Finlândia, sem paragens (SJVFS 2021:33).

#### *Circulação de equídeos entre a Noruega e a Suécia perto da fronteira para determinados fins<sup>37</sup>*

Artigo 44.º-B A circulação de cavalos entre a Suécia e a Noruega nas imediações da fronteira pode ter lugar sem um certificado sanitário e sem a notificação prévia, em conformidade com o artigo 143.º, n.º 1, e com o artigo 152.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. As condições previstas no artigo 44.º-C devem ser respeitadas.

As partes da Suécia e da Noruega que são consideradas como próximas da fronteira nos termos do primeiro parágrafo são as seguintes:

1. Na Noruega, os municípios de Bamle, Skien, Kongsberg, Øvre Eiker, Modum, Ringerike, Søndre Land, Nordre Land, Lillehammer, Øyer, Ringebu, Stor-Elvdal, Alvdal, Tynset, Rennebu, Orkanger, Ørland, Åfjord, Osen, Flatanger, Nærøysund e todos os municípios a leste, bem como os condados de Oslo, Nordland e Finnmark;
2. Na Suécia, os municípios de Kiruna, Gällivare, Jokkmokk, Arjeplog, Sorsele, Storuman, Vilhelmina e Dorotea e os condados de Jämtland, Dalarna, Värmland e Västra Götaland (SJVFS 2024:3).

---

<sup>37</sup> Ver também o Acordo, de 10 de fevereiro de 2023, entre a Suécia e a Noruega.

Artigo 44.º-C A circulação de equídeos em conformidade com o artigo 44.º-B é permitida nas seguintes condições:

1. O estabelecimento de origem e o estabelecimento de destino estejam situados nas imediações da fronteira; o estabelecimento de origem seja o estabelecimento onde se encontra normalmente detido o equídeo e sob o qual esteja registado;
2. A finalidade da circulação seja a utilização do equídeo para fins recreativos ou para participar numa exposição, evento desportivo, cultural ou evento similar, ou para trabalhar ou pastar nas imediações da fronteira, em conformidade com as derrogações previstas no artigo 139.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho;
3. Os equídeos não estiveram em contacto com equídeos com doenças infecciosas nos últimos 15 dias antes da circulação e depois de deixarem o estabelecimento de origem;
4. Além das informações exigidas no documento de autodeclaração com o qual o cavalo deve ser acompanhado em conformidade com o artigo 151.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, o operador deve declarar por escrito que o equídeo não esteve em contacto com equídeos com doenças infecciosas nos 15 dias anteriores à circulação;
5. O equídeo retorne ao país de origem no período de dez dias após a primeira passagem da fronteira. Para o pastoreio, aplicam-se, ao invés, 30 dias (SJVFS 2024:3).

*Circulação de equídeos registados entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega*

Artigo 44.º-D Os equídeos registados podem ser deslocados de um estabelecimento na Suécia para um estabelecimento na Dinamarca, na Finlândia ou na Noruega, sem serem acompanhados de um certificado sanitário, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

1. A circulação tem lugar a partir do estabelecimento onde o equídeo se encontra habitualmente detido e sob o qual está registado, de acordo com a base de dados central sobre equídeos<sup>38</sup>;
2. A participação do equídeo em exposições, eventos desportivos, culturais ou eventos similares na Dinamarca, na Finlândia ou na Noruega;
3. O equídeo cumpre os requisitos sanitários aplicáveis à circulação estabelecidos nos artigos 124.º a 127.º e no artigo 130.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;
4. A circulação seja registada no TRACES NT<sup>39</sup> (o sistema digital comum da UE para rastrear e monitorizar as remessas de, nomeadamente, animais vivos) através de um documento comercial (DOCOM), que indica o estabelecimento onde o evento tem lugar como destino. O DOCOM acompanha o equídeo durante toda a viagem;
5. O equídeo deve ter regressado ao estabelecimento de origem no período de dez dias a contar da data de partida.

Os equídeos que tenham viajado da Suécia para a Dinamarca, a Finlândia ou a Noruega em conformidade com o primeiro parágrafo podem regressar ao

<sup>38</sup> Artigo 109.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>39</sup> Artigo 133.º n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho.

estabelecimento de origem, sem um certificado sanitário, mas com o DOCOM original (SJVFS 2024:18).

Artigo 44.º-E Os equídeos registados podem ser deslocados de uma exploração na Dinamarca, na Finlândia ou na Noruega para uma exploração na Suécia, sem serem acompanhados de um certificado sanitário, se estiverem preenchidas todas as seguintes condições:

1. A circulação tem lugar a partir do estabelecimento onde o equídeo se encontra habitualmente detido e sob o qual está registado, de acordo com a base de dados central sobre equídeos<sup>40</sup>;
2. o equídeo deve participar em exposições, eventos desportivos ou culturais ou eventos semelhantes na Suécia;
3. O equídeo cumpre os requisitos sanitários aplicáveis à circulação estabelecidos nos artigos 124.º a 127.º e no artigo 130.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e no artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão;
4. A circulação seja registada no TRACES NT<sup>41</sup> (o sistema digital comum da UE para rastrear e monitorizar as remessas de, nomeadamente, animais vivos) através de um documento comercial (DOCOM), que indica o estabelecimento onde o evento tem lugar como destino. O DOCOM acompanha o equídeo durante toda a viagem;
5. O equídeo deve ter regressado ao estabelecimento de origem no período de dez dias a contar da data de partida.

Os equídeos que tenham viajado da Dinamarca, da Finlândia ou da Noruega para a Suécia em conformidade com o primeiro parágrafo podem regressar ao estabelecimento de origem, sem um certificado sanitário, mas com o DOCOM original (SJVFS 2024:18).

#### *Circulação de ovinos, caprinos e suíños*

Artigo 45.º O documento de circulação para acompanhar os ovinos e caprinos referido no artigo 113.º, n.º 1, alínea b), e para acompanhar os suíños, referido no artigo 115.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho pode consistir, para o transporte para os matadouros, no documento de transporte de entrada aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco<sup>42</sup>.

#### *Circulação de bovinos e suíños para estabelecimentos abrangidos pelo programa sueco de controlo de salmonelas obrigatório*

Artigo 46.º Os bovinos e suíños não abrangidos pelo programa sueco de controlo de salmonelas obrigatório ou por um programa equivalente devem, por forma a serem introduzidos noutros grupos de animais num estabelecimento abrangido pelo programa sueco, ser mantidos isolados e, durante esse período, submetidos a amostragem com resultados negativos no que diz respeito à presença de salmonelas. Devem ser colhidas duas séries de amostras de fezes com um intervalo de, pelo menos, duas semanas. Se as salmonelas forem detetadas por testes bacteriológicos, os animais não podem ser retirados do isolamento.

<sup>40</sup> Artigo 109.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>41</sup> Artigo 133.º n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>42</sup> Para mais informações sobre o modelo de documentos de circulação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

As disposições relativas ao isolamento previstas no primeiro parágrafo são aplicáveis mesmo que não se encontrassem, anteriormente, suínos ou bovinos no estabelecimento do operador.

A conceção do isolamento e da amostragem deve ser efetuada de acordo com as instruções do Conselho da Agricultura sueco. A amostragem deve ser efetuada por um veterinário designado pelo Conselho da Agricultura sueco.

O veterinário encarregado da amostragem referida no terceiro parágrafo deve enviar as amostras para um laboratório para análise. O veterinário deve assegurar que o laboratório que efetua a análise cumpre a norma EN ISO 6579-1 e está acreditado para a tarefa, em conformidade com a mesma norma.

#### *Circulação de produtos germinais e animais dadores*

Artigo 47.º As remessas de sémen de ovinos e caprinos que não tenha sido colhido, transformado e armazenado em estabelecimentos aprovados de produtos germinais podem, em certos casos e mediante autorização prévia, circular para a Suécia a partir de outros Estados-Membros. Tal decorre do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação de estabelecimentos de produtos germinais e aos requisitos de rastreabilidade e de saúde animal aplicáveis à circulação na União de produtos germinais de determinados animais terrestres detidos<sup>43</sup>.

Deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco um pedido de transferência das remessas referidas no primeiro parágrafo para a Suécia<sup>44</sup>. O pedido deve incluir informações sobre os operadores em causa e uma explicação da forma como são cumpridos os requisitos do artigo 13.º do regulamento delegado.

Artigo 48.º O pedido de aprovação nos termos do artigo 19.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão que derroga os requisitos de saúde animal aplicáveis aos bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos dadores destinados a circular entre centros de colheita de sémen deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter informações sobre o centro de colheita de sémen de origem, o centro de colheita de sémen recetor e as espécies a transportar. Se a circulação disser respeito a equídeos dadores, o pedido deve igualmente indicar se os equídeos foram submetidos a um programa de testes, tal como referido no artigo 19.º, n.º 1<sup>45</sup>.

Artigo 49.º É permitido realizar testes laboratoriais em instalações de quarentena, conforme previsto no artigo 25.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão. O artigo 25.º, n.º 2, desse regulamento estabelece as condições para esses testes. Os operadores que recorrem a esta possibilidade devem indicar esse facto nos procedimentos operacionais normalizados do estabelecimento referidos no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), subalínea v), do Regulamento de Execução (UE) 2020/999 da Comissão.

Artigo 50.º O pedido de aprovação prévia de uma remessa de produtos germinais para um banco de genes, em conformidade com o artigo 45.º do Regulamento

<sup>43</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 1 (número CELEX 32020R0686).

<sup>44</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>45</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco e conter:

1. Dados relativos ao banco de genes de expedição e de receção e ao produto germinal abrangido pelo pedido;
2. Uma garantia do operador do banco de genes recetor na Suécia de que os produtos germinais só podem ser utilizados para a conservação «ex situ» e a utilização sustentável dos recursos genéticos de animais terrestres detidos para os quais o banco de genes tenha sido estabelecido; e
3. Uma descrição do operador do banco de genes recetor de como pode garantir que os produtos germinais não estão em risco de propagação da febre aftosa, infeção pelo vírus da peste bovina ou outras doenças listadas<sup>46</sup>.

Artigo 51.º O pedido de isenção para a circulação de produtos germinais provenientes da Suécia para bancos de genes noutro Estado-Membro, nos termos do artigo 45.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco e conter:

1. Dados relativos ao banco de genes de expedição e de receção e ao produto germinal abrangido pelo pedido; e
2. O consentimento prévio, por escrito, da autoridade competente do Estado-Membro de destino, dirigido ao operador do estabelecimento de expedição, de que a autoridade aceita a remessa dos produtos germinais especificados nesse artigo<sup>47</sup>.

*Disposições específicas aplicáveis à circulação de animais e aos produtos germinais para fins científicos*

Artigo 52.º O pedido de autorização para a circulação de produtos germinais para a Suécia para fins científicos, nos termos do artigo 165.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 44.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter as seguintes informações:

1. O destino e o local de origem;
2. O fim científico;
3. As medidas de mitigação dos riscos durante a circulação e no destino das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429;
4. Os Estados-Membros através dos quais os produtos germinais passarão; e
5. Uma garantia do operador do estabelecimento de destino que receberá os produtos germinais de que só utilizará os produtos germinais para fins científicos em condições que impeçam a propagação de doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>48</sup>.

O pedido de isenção para a circulação para outro Estado-Membro dos produtos germinais a que se refere o artigo 44.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2020/686 da Comissão deve ser apresentado ao Conselho da

<sup>46</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>47</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>48</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sitio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Agricultura sueco. Esse pedido deve incluir o consentimento prévio por escrito da autoridade competente do Estado-Membro de destino para aceitar a remessa de produtos germinais<sup>49</sup>.

Artigo 53.º O pedido de autorização para a circulação de animais terrestres detidos para a Suécia para fins científicos, em conformidade com o artigo 138.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter as seguintes informações:

1. O destino e o local de origem;
2. O fim científico;
3. As medidas de mitigação dos riscos durante a circulação e no destino para as doenças listadas referidas no artigo 9.º n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho; e
4. Os Estados-Membros através dos quais os animais terrestres ou os produtos germinais passarão<sup>50</sup>.

#### *Disposições relativas à limpeza e desinfeção dos meios de transporte*

Artigo 54.º O artigo 4.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2020/688 da Comissão exige que determinados meios de transporte utilizados para o transporte de animais terrestres detidos ou ovos para incubação sejam limpos e desinfetados. Os requisitos não são aplicáveis às remessas:

1. No interior de um estabelecimento, caso:
  - a) Os animais transportados sejam detidos no estabelecimento e o transporte seja efetuado pelo operador do estabelecimento; e
  - b) Os meios de transporte utilizados para o transporte de animais terrestres detidos sejam limpos e desinfetados antes de saírem do estabelecimento; ou
2. Entre estabelecimentos situados na Suécia, caso:
  - a) Os estabelecimentos pertencerem à mesma cadeia de abastecimento notificada, em conformidade com o artigo 16.º; e
  - b) Os meios de transporte utilizados para o transporte de animais terrestres detidos sejam limpos e desinfetados no final de cada dia.

#### **Introdução de países terceiros e exportação**

Artigo 55.º Os requisitos gerais para a entrada na União Europeia de animais e produtos germinais provenientes de países terceiros e territórios estão contemplados no artigo 229.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. Para determinadas espécies e categorias de animais, bem como certos produtos germinais, existem também requisitos estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento

<sup>49</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>50</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal<sup>51</sup>.

Artigo 56.º As aves de capoeira, quando importadas para a Suécia a partir de países ou de territórios terceiros, devem cumprir os requisitos dos artigos 38.º a 41.º.

*Meios de identificação*

Artigo 57.º Os bovinos introduzidos a partir de países terceiros ou territórios devem ser marcados com meios de identificação que contenham o código de país pertinente estabelecido no apêndice 2, seguidos das informações previstas no artigo 13, pontos 2 e 3, primeiro parágrafo. Os meios de identificação originais não devem ser removidos. A ligação entre a identidade estrangeira e sueca deve ser notificada ao Conselho da Agricultura sueco<sup>52</sup>.

Artigo 57.º Os ovinos e caprinos introduzidos a partir de países terceiros ou territórios devem ser marcados com meios de identificação que contenham o código de país pertinente estabelecido no apêndice 2, seguidos das informações previstas no artigo 13.º, ponto 2, primeiro parágrafo. Os meios de identificação originais não devem ser removidos. A identidade deve ser registada no livro de registo do estabelecimento, de modo que a ligação entre a identidade estrangeira e a identidade sueca seja clara<sup>53</sup>,

Artigo 58.º Os suínos introduzidos a partir de países terceiros ou territórios devem ser marcados com meios de identificação que contenham o código de país pertinente estabelecido no apêndice 2. Os meios de identificação originais não devem ser removidos.

A identidade deve ser registada no livro de registo do estabelecimento, de modo que a ligação entre a identidade estrangeira e a identidade sueca seja clara.<sup>54</sup>

*Autorização de entrada para determinados animais e produtos germinais*

Artigo 59.º A entrada na Suécia a partir de países terceiros ou territórios de espécies e categorias de animais e produtos germinais não abrangidos pelas disposições do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão exige uma autorização de entrada do Conselho da Agricultura sueco. Durante a sua análise, o Conselho da Agricultura sueco determinará, caso seja necessário em conformidade com o artigo 230.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, se a remessa provém de um dos referidos países terceiros ou territórios a partir dos quais é autorizada a entrada na União. O Conselho da Agricultura sueco procederá igualmente a uma avaliação dos riscos, tendo em conta os requisitos do artigo 234.º, n.º 1, e os fatores estabelecidos nos artigos 235.º e 236.º. As autorizações podem estar sujeitas a condições.

Não são exigidas autorizações para lagomorfos, roedores e para as espécies animais regulamentadas no artigo 62.º dos presentes regulamentos.

---

<sup>51</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 379 (número CELEX 32020R0692).

<sup>52</sup> Para mais informações sobre como notificar a ligação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>53</sup> Para mais informações sobre como notificar a ligação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>54</sup> Para mais informações sobre como notificar a ligação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

Artigo 60.º Um pedido de autorização de entrada deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco, o mais tardar 30 dias antes da entrada prevista e conter as seguintes informações:

1. Os animais ou os produtos germinais a que o pedido diz respeito;
2. O número/quantidade de animais ou de produtos germinais;
3. A idade e o sexo dos animais em causa;
4. A marca de identificação dos animais ou dos animais dadores;
5. A origem dos animais ou dos produtos germinais em causa;
6. O tipo de estabelecimento em causa e o tipo de produção nos locais de origem e de destino;
7. O país ou o território de expedição;
8. O destino previsto;
9. A utilização prevista dos animais ou dos produtos germinais em causa;
10. Quaisquer medidas de mitigação dos riscos nos países terceiros ou territórios de origem ou de trânsito ou que sejam aplicadas após a chegada dos animais ou dos produtos germinais em causa à Suécia; e
11. A data e o local de entrada previstos.

Artigo 61.º O montante da taxa relativa ao pedido de autorização de entrada é 900 SEK. A taxa é paga aquando da apresentação do pedido ao Conselho da Agricultura sueco. Se a taxa não for paga, o caso não será analisado.

Artigo 62.º Além dos requisitos estabelecidos no artigo 229.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, aplica-se o seguinte à entrada na Suécia de répteis e anfíbios, com exceção das salamandras, provenientes de países ou territórios terceiros. Esses animais só podem ser introduzidos na Suécia, se:

1. Os animais forem criados e tiverem sido mantidos em cativeiro desde o nascimento e sejam acompanhados por uma declaração do expedidor que ateste este facto;
2. Um veterinário oficial tiver efetuado uma inspeção clínica da remessa no prazo de 24 horas antes do carregamento para expedição e tenha emitido subsequentemente um certificado sanitário para acompanhar a remessa, em conformidade com o artigo 237.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho; e
3. O certificado sanitário declarar que a inspeção clínica não identificou quaisquer sintomas de doença nos animais.

Artigo 63.º Além dos requisitos estabelecidos no artigo 229.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, aplica-se o seguinte à entrada de sémen de cães na Suécia a partir de países terceiros e territórios. O certificado sanitário que acompanha a remessa em conformidade com o artigo 237.º deve, para além das informações previstas no artigo 238.º, indicar que:

1. No momento da colheita de sémen, o cão foi examinado e considerado saudável e não é suspeito de transmitir qualquer doença contagiosa; e
2. A embalagem de sémen foi selada por um veterinário e marcada com as informações de identificação do cão indicadas no certificado (número de identificação ou descrição).

*Entrada de ungulados*

Artigo 64.º Em conformidade com o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, os ungulados, com exceção dos cavalos que entram em competição, corridas e eventos culturais equestres, devem, após a entrada na Suécia a partir de países terceiros ou territórios, permanecer no seu estabelecimento de destino durante um período de, pelo menos, 30 dias desde a sua chegada a esse estabelecimento. Os bovinos, ovinos, caprinos, suínos, cervídeos, camelídeos e outros ungulados no estabelecimento de destino, que tenham tido contacto direto ou indireto com os animais introduzidos, não podem ser transportados para outro efetivo no país até terem passado pelo menos 30 dias a contar da data de entrada.

Artigo 65.º O pedido de autorização de entrada, a partir de um país terceiro, de ungulados destinados a estabelecimentos confinados, em conformidade com o artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter as seguintes informações:

1. O estabelecimento confinado de onde a provém a remessa;
2. A circulação do estabelecimento de origem confinado para o estabelecimento confinado na Suécia; e
3. As medidas a tomar para garantir que a remessa não apresenta um risco para a União Europeia<sup>55</sup>.

Em conformidade com o artigo 31.º do regulamento referido acima, o Conselho da Agricultura sueco pode autorizar a dispensa de alguns dos requisitos estabelecidos no artigo 28.º. Nesses casos, os requisitos a cumprir estão estabelecidos nos artigos 31.º e 32.º.

*Entrada de produtos germinais*

Artigo 66.º Os pedidos de aprovação para receber remessas de sémen, oócitos e embriões de bovinos, suínos, ovinos, caprinos e equídeos provenientes de estabelecimentos confinados em países terceiros ou territórios em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter as seguintes informações:

1. O estabelecimento confinado de onde provém a remessa e o estabelecimento confinado para o qual os produtos germinais se destinam a ser transportados;
2. As medidas a tomar para garantir que a remessa não apresenta um risco para a União; e
3. Como serão cumpridos os requisitos dos artigos 95.º a 97.<sup>56</sup>.

Artigo 67.º Os pedidos de aprovação para receber remessas de sémen, oócitos e embriões de espécies diferentes de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, equídeos e aves de capoeira e aves de capoeira em cativeiro provenientes de estabelecimentos confinados, em conformidade com o artigo 117.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco. O pedido deve conter as seguintes informações:

<sup>55</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>56</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

1. O estabelecimento confinado de onde provém a remessa e o estabelecimento confinado para o qual os produtos germinais se destinam a ser transportados;
2. As medidas a tomar para garantir que a remessa não apresenta um risco para a União; e
3. Como serão cumpridos os requisitos dos artigos 117.º a 119.<sup>57</sup>.

### CAPÍTULO 3. ANIMAIS AQUÁTICOS

Artigo 1.º As disposições básicas aplicáveis aos animais aquáticos, para além das referidas no capítulo 1, secção 1, são estabelecidas:

1. No Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal<sup>58</sup>.
2. No Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente<sup>59</sup>;
3. Na Lei relativa à pesca (1993:787); e
4. Na Portaria (1994:1716) relativa à pesca, à aquicultura e ao setor das pescas.

#### Condições aplicáveis às autorizações de cultivo

Artigo 2.º Não pode ser concedida uma autorização de cultivo para o cultivo em zonas aquáticas com espécies ou estirpes de interesse nacional, se a atividade puder afetar significativamente esse interesse (SJVFS 2023:2).

Artigo 3.º Não podem ser concedidas autorizações de cultivo para lagostins-do-rio (*Astacus astacus*) numa zona aquática onde tenha ocorrido a praga dos lagostins nos últimos dois anos.

Artigo 4.º Só podem ser concedidas autorizações de cultivo, se o cultivo for realizado num estabelecimento aquícola fechado e em conformidade com as regras aplicáveis do Regulamento (CE) n.º 708/2007 do Conselho.

O primeiro parágrafo não é aplicável aos organismos poliploides estéreis nem às espécies de truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*), salvelino híbrido (*Salvelinus alpinus x S. fontinalis*), truta-das-fontes (*S. fontinalis*), truta-do-lago (*S. namaycush*), híbridos dos anteriores (*S. fontinalis x S. namaycush*) e carpa-herbívora (*Ctenopharyngodon idella*).

Artigo 5.º As autorizações de cultivo para o salmão (*Salmo salar*) em zonas de água doce ou de estuário só podem ser permitidas para as variedades originárias da bacia hidrográfica ou da zona de estuário a que se aplica a autorização. As autorizações que devem ser aplicadas no mar fora de uma zona de estuário só podem referir-se a variedades originárias da bacia hidrográfica mais próxima ou adjacente.

<sup>57</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>58</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 55 (número CELEX 32004R0853).

<sup>59</sup> JO L 168 de 28.6.2007, p. 1 (número CELEX 32007R0708).

Artigo 6.º Não podem ser concedidas autorizações de cultivo para salmonídeos para a criação de um novo estabelecimento aquícola que tenha contacto direto com águas naturais em zonas de água doce para onde o salmão (*S. salar*) migra. Essa zona refere-se a toda a água de um curso de água da zonza de estuário até à primeira barreira migratória definitiva. O novo estabelecimento também não pode ser instalado numa zona hídrica onde se efetue a captação de água para instalações de cultivo ou criação de salmão (*S. salar*).

Artigo 7.º Para obter uma autorização de cultivo, os estabelecimentos aquícolas em contacto direto com água natural e que detenham animais aquáticos que possam fugir do estabelecimento aquícola devem:

1. Dispor de medidas para impedir a fuga; e
2. Dispor de um plano de ação, por escrito, em caso de fuga.

### **Criação de estabelecimentos aquícolas**

Artigo 8.º No interesse da segurança marítima, os estabelecimentos de aquicultura podem ter de ser identificados. Sólicita-se autorização para o efeito à Agência Sueca dos Transportes, em conformidade com o capítulo 3, ponto 2, da Portaria sueca relativa ao tráfego marítimo (1986:300).

### **Condições de registo e aprovação dos estabelecimentos de aquicultura**

Artigo 9.º A notificação de registo para explorar estabelecimentos de aquicultura em conformidade com o artigo 172.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho deve ser apresentada ao Conselho da Agricultura sueco<sup>60</sup>.

O Conselho da Agricultura sueco deve receber uma notificação de registo, o mais tardar 15 dias antes do início previsto da atividade.

Artigo 9.º-A Os tipos de estabelecimentos de aquicultura referidos no artigo 3.º do Regulamento de Execução (UE) 2021/2037 da Comissão, de 22 de novembro de 2021, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às isenções para os operadores da obrigação de registar os estabelecimentos de aquicultura e da obrigação de manter registos<sup>61</sup> estão isentos do requisito de registo estabelecido no artigo 172.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (SJFVS 2021:38).

Artigo 10.º Os pedidos de aprovação de determinados tipos de estabelecimentos de aquicultura nos termos dos artigos 176.º e 177.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco<sup>62</sup>.

O pedido de aprovação deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco três meses antes do início previsto da atividade.

O pedido de dispensa do requisito de aprovação dos estabelecimentos de aquicultura nos termos do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE)

<sup>60</sup> Para mais informações sobre como efetuar uma notificação do registo, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>61</sup> JO L 416 de 23.11.2021, p. 80 (número CELEX 32021R2037).

<sup>62</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido de aprovação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis aos estabelecimentos de aquicultura e aos transportadores de animais aquáticos<sup>63</sup> deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco<sup>64</sup>.

Artigo 11.º Para além das informações exigidas pelos artigos 172.º e 180.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2020/691 da Comissão, a notificação de registo ou o pedido de aprovação deve incluir:

1. Informações sobre se a notificação diz respeito a um novo pedido ou a uma alteração dos dados de registo ou autorização existentes;
2. A pessoa de contacto e os dados de contacto; e
3. O endereço, se não for o estabelecimento.

Artigo 12.º Os pedidos de estatuto de estabelecimento confinado, em conformidade com o artigo 178.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco<sup>65</sup>.

O pedido de aprovação deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco três meses antes do início previsto da atividade.

Artigo 13.º Os pedidos de aprovação dos estabelecimentos de quarentena de animais aquáticos em conformidade com o artigo 176.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco<sup>66</sup>.

O pedido de aprovação deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco três meses antes do início previsto da atividade.

Artigo 14.º Os pedidos de aprovação dos estabelecimentos alimentares aquáticos para o controlo de doenças nos termos do artigo 179.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e do artigo 11.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/691 devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco<sup>67</sup>.

O pedido de aprovação deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco três meses antes do início previsto da atividade.

Artigo 15.º Os operadores devem pagar uma taxa pela notificação nos termos do artigo 9.º e pelos pedidos nos termos do artigo 10.º e dos artigos 12.º a 14.º, do seguinte modo:

1. Os operadores que tenham um ou vários estabelecimentos registados no Conselho da Agricultura sueco pagam uma taxa anual de 120 SEK por cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos registados. A taxa deve ser paga ao Conselho da Agricultura sueco;

<sup>63</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 345 (número CELEX 32020R0691).

<sup>64</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido de dispensa, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>65</sup> Para mais informações sobre como solicitar o estatuto de estabelecimento confinado, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>66</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido de aprovação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>67</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido de aprovação, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

2. O montante da taxa relativa ao pedido de aprovação de um estabelecimento ou grupo de estabelecimentos nos termos dos artigo 10.º e dos artigos 12.º a 14.º é 12 200 SEK. O pagamento é efetuado ao Conselho da Agricultura sueco, aquando da apresentação do pedido<sup>68</sup>. Se a taxa de um pedido de aprovação de um estabelecimento ou de um grupo de estabelecimentos não for paga, o caso não será analisado (SJVFS 2024:22).

### **Registo dos estabelecimentos aquícolas**

Artigo 16.º Os operadores devem fornecer as seguintes informações ao registo mantido pelo Conselho da Agricultura sueco, para além das informações exigidas nos termos do artigo 172.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho:

1. O sistema de abastecimento de água e de saneamento do estabelecimento, se for caso disso; e
2. O período durante o qual os animais de aquicultura sejam detidos no estabelecimento de aquicultura, se não forem explorados de forma permanente, incluindo as informações sobre as operações sazonais ou especiais, se aplicável<sup>69</sup>.

As informações referidas no primeiro parágrafo devem ser fornecidas ao mesmo tempo que as informações prestadas nos termos do artigo 172.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 17.º Os operadores devem, em caso de alteração de um estabelecimento de aquicultura que implique que as informações notificadas deixem de estar completas ou corretas, apresentar informações sobre as alterações ao Conselho da Agricultura sueco<sup>70</sup>. O mesmo se aplica em caso de cessação da atividade.

### **Conservação de registo e rastreabilidade**

Artigo 18.º Os operadores que explorem estabelecimentos de aquicultura sujeitos ao requisito de registo em conformidade com o artigo 173.º ou sujeitos ao requisito de aprovação em conformidade com o artigo 181.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho devem, para além dos requisitos de conservação de registo estabelecidos no artigo 186.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e nos artigos 22.º a 34.º do Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2020/691, manter registo das circulações de animais de aquicultura no estabelecimento.

Artigo 19.º A obrigação de registar as informações referidas no artigo 186.º, n.º 1, alíneas c), d) e e), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho não é aplicável aos estabelecimentos de aquicultura dos seguintes tipos:

1. Atividades recreativas com animais aquáticos;
2. Lojas de jardim zoológico com animais aquáticos;

<sup>68</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>69</sup> Para mais informações sobre como fornecer informações, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>70</sup> Para mais informações sobre como fornecer informações, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

3. Aquários localizados em restaurantes e salas de natureza, etc., que tenham uma exposição pública em conformidade com o capítulo 3, ponto 6, da Portaria relativa ao bem-estar dos animais (2019:66);
4. Estabelecimentos que detenham *Garra rufa* para tratamento; e
5. Lagoas extensivas onde os animais de aquicultura são detidos para consumo humano direto ou para libertação no meio selvagem.

A dispensa está sujeita à condição de os estabelecimentos de aquicultura não deslocarem animais de aquicultura de outro Estado-Membro ou para outro Estado-Membro ou país terceiro.

Artigo 20.º Os operadores, incluindo os transportadores, devem conservar registo durante, pelo menos, cinco anos.

## **Transferências entre Estados-Membros e entre zonas ou estabelecimentos na Suécia**

### *Medidas para minimizar a propagação de doenças durante as transferências entre estabelecimentos na Suécia*

Artigo 21.º Se for detetada uma infecção por uma doença<sup>71</sup> diferente de uma doença listada em animais aquáticos, os animais não podem ser deslocados entre estabelecimentos na Suécia, sem que o operador tenha tomado as medidas necessárias para garantir que a doença não se propaga a outros animais aquáticos. O que precede é igualmente aplicável a suspeitas de doença.

### *Transferências entre Estados-Membros e entre zonas ou compartimentos*

Artigo 22 Em conformidade com o artigo 193.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, a autoridade competente do destino pode autorizar uma alteração da utilização de animais aquáticos para um fim diferente do inicialmente previsto. Os pedidos de aprovação devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre:

1. O destino e o local de origem;
2. As espécies;
3. A intenção da utilização dos animais aquáticos antes da transferência;
4. A intenção da utilização dos animais aquáticos após a transferência; e
5. As medidas de mitigação dos riscos tomadas para não comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de destino<sup>72</sup>.

O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura, o mais tardar 30 dias antes da transferência prevista.

<sup>71</sup> As doenças listadas em animais aquáticos constam do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2018/1629 da Comissão, de 25 de julho de 2018, que altera a lista de doenças estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>72</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

O primeiro parágrafo não é aplicável às transferências dentro da Suécia em que a finalidade da utilização de animais aquáticos seja alterada para libertação em meio selvagem<sup>73</sup>.

Artigo 23.º Nos termos do artigo 198.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros podem autorizar os operadores a deslocar animais de aquicultura para um estabelecimento de aquicultura em zonas ou compartimentos para os quais tenha sido estabelecido um programa de erradicação para a doença das categorias B e C, a partir de outras zonas ou compartimentos para os quais esse programa também tenha sido estabelecido para as mesmas doenças listadas. Os pedidos de licença devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre:

1. O destino e o local de origem;
2. As espécies; e
3. As medidas de mitigação dos riscos tomadas para não comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de destino<sup>74</sup>.

O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco, o mais tardar 30 dias antes da transferência prevista.

Se a transferência for para outro Estado-Membro, o pedido deve igualmente ser acompanhado de documentação que comprove que as autoridades competentes do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, dos Estados-Membros através dos quais os animais passam, deram o seu consentimento para essa transferência.

Artigo 24.º Nos termos do artigo 201.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros podem autorizar os operadores a deslocar animais de aquicultura vivos destinados ao consumo humano para zonas ou compartimentos para os quais tenha sido estabelecido um programa de erradicação para as doenças das categorias B e C, a partir de outras zonas ou compartimentos para os quais esse programa também tenha sido estabelecido para as mesmas doenças listadas<sup>75</sup>.

Os pedidos de licença devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre:

1. O destino e o local de origem;
2. As espécies; e
3. As medidas de mitigação dos riscos tomadas para não comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de destino<sup>76</sup>.

O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco, o mais tardar 30 dias antes da transferência prevista.

Artigo 25.º Nos termos do artigo 204.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, a autoridade competente do local de destino pode, sob reserva do acordo da autoridade competente do local de origem, autorizar a circulação de animais aquáticos para fins científicos para o seu território, mesmo que essas circulações não cumpram os requisitos dos artigos 1.º a 3.º (artigos 191.º a

<sup>73</sup> A libertação de animais aquáticos no meio selvagem é regulada pela Agência de Gestão Marinha e da Água.

<sup>74</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>75</sup> As doenças listadas em animais aquáticos constam do anexo II do Regulamento Delegado (UE) 2018/1629 da Comissão, de 25 de julho de 2018, que altera a lista de doenças estabelecida no anexo II do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>76</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

202.º), com exceção do artigo 191.º, n.º 1, do artigo 191.º, n.º 3, e dos artigos 192.º, 193.º e 194.º. Os pedidos de licença devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre:

1. O destino e o local de origem;
2. As espécies;
3. As medidas de mitigação dos riscos a tomar e a aplicar para não comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos durante o transporte e no local de destino no que diz respeito às doenças de categoria D; e
4. Os Estados-Membros através dos quais os animais aquáticos passarão<sup>77</sup>.

O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco, o mais tardar 30 dias antes da transferência prevista.

*Disposições especiais relativas a doenças de animais aquáticos para as quais a Suécia adotou medidas nacionais em conformidade com o artigo 226.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho*

Artigo 26.º O disposto nos artigos 27.º a 32.º é aplicável em caso de viremia primaveril da carpa (VPC), necrose pancreática infecciosa (NPI) e renibacteriose (BKD), aquando da introdução de animais aquáticos e produtos de origem animal de animais aquáticos, com exceção dos animais aquáticos vivos, para as zonas da Suécia definidas nos anexos I e II da Decisão de Implementação (UE) 2021/260 da Comissão, de 11 de fevereiro de 2021, que aprova medidas nacionais concebidas para limitar o impacto de certas doenças dos animais aquáticos em conformidade com o artigo 226.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Decisão 2010/221/UE da Comissão<sup>78</sup>.

Artigo 27.º É proibida a transferência de peixes da zona costeira para a zona continental.

Artigo 28.º Com exceção do artigo 27.º, os ovos recém-fertilizados ou os ovos embrionados de salmonídeos selvagens capturados ou detidos na zona costeira, abaixo da barreira migratória para a espécie em causa, podem ser deslocados para um centro de incubação na zona continental, se:

1. O salmonídeo selvagem capturado tiver sido amostrado em conformidade com as alíneas a) e b) abaixo com resultados negativos:
  - a. Todos os peixes utilizados na produção de ovas sejam amostrados para deteção de NPI por amostragem de órgãos. Agregação máxima de amostras de dez peixes;
  - b. Todos os peixes fêmeas sejam amostrados individualmente para deteção de BKD por amostragem de órgãos. Se todos os peixes da exploração se destinarem a ser libertados numa zona costeira, o nível de amostragem para deteção de BKD pode ser reduzido para uma amostragem individual de 50 % dos peixes fêmeas.
2. As ovas forem desinfetadas numa solução tampão de iodo durante, pelo menos, 10 minutos e com, pelo menos, 100 ppm de iodo livre; e
3. O centro de incubação que recebe as ovas, enquanto aguarda um resultado de teste negativo por escrito, em conformidade com o ponto 1, mantiver as ovas

<sup>77</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

<sup>78</sup> JO L 59 de 19.2.2021, p. 1 (número CELEX 32021D0260).

num espaço separado de outras atividades e, a menos que o efluente escoe para a zona costeira, desinfetar ou infiltrar a água de saída para a manter isenta de infecções passíveis de serem transmitidas aos animais aquáticos.

Artigo 29.º Em derrogação do artigo 27.º, pode ser concedida autorização para enguias da espécie *Anguilla anguilla* submetidas a amostragem para deteção de doenças infecciosas de acordo com um método aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco. Além disso, as enguias que entrem no país devem ser mantidas em quarentena, conforme aprovado pelo Conselho da Agricultura sueco.

Artigo 30.º Os animais aquáticos de espécies sensíveis a que se refere o anexo III da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão, bem como os produtos derivados, podem ser introduzidos na Suécia ou transitar pela Suécia se forem provenientes de um Estado-Membro, zona ou estabelecimento que tenha sido declarado livre das doenças específicas.

A remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo de certificado sanitário do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008<sup>79</sup> e em conformidade com o artigo 13.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2020/990 da Comissão, de 28 de abril de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de saúde animal e de certificação aplicáveis à circulação na União de animais aquáticos e de produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos<sup>80</sup>, que demonstre que foram cumpridos os requisitos sanitários necessários.

Artigo 31.º A entrada num Estado-Membro, zona ou compartimento que não tenha sido declarado livre de doenças em conformidade com a Decisão (UE) 2021/260 da Comissão pode ocorrer, se:

1. O estabelecimento de expedição tenha sido submetido a, pelo menos, duas inspeções sanitárias por ano durante os últimos dois anos;
2. Trinta peixes por estabelecimento de expedição tenham sido amostrados, pelo menos, uma vez por ano para deteção de VPC, NPI e BKD;
3. A amostragem mais recente tiver sido efetuada no prazo de um mês e meio antes da importação para a Suécia; e
4. Todos os resultados dos testes em conformidade com os pontos 2 e 3 tenham sido negativos.

A amostragem e o diagnóstico do vírus da VPC devem ocorrer em conformidade com o capítulo relativo à VPC do *Manual of Diagnostic Tests for Aquatic Animals*<sup>81</sup> (Manual de testes de diagnóstico para animais aquáticos) da OMSA. A amostragem e o diagnóstico do vírus da NPI devem ser realizados em conformidade com o capítulo 1, parte II, secção 5, do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/689

<sup>79</sup> JO L 442 de 30.12.2020, p. 410 (número CELEX 32020R2236).

<sup>80</sup> JO L 221 de 10.7.2020, p. 42 (número CELEX 32020R0990).

<sup>81</sup> O *Manual of Diagnostic Tests for Aquatic Animals* (Manual de testes de diagnóstico para animais aquáticos) da OMSA está disponível no sítio Web da OMSA, em: [www.woah.org](http://www.woah.org).

da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes<sup>82</sup>. A amostragem e o diagnóstico da bactéria da BKD devem ser realizados de acordo com a metodologia científicamente aceite, decidida pelo Conselho da Agricultura sueco.

As amostras devem ser examinadas em laboratório segundo os métodos e procedimentos de diagnóstico aprovados pelo laboratório de referência da União Europeia para a doença em causa (SJVFS 2022:23).

Artigo 32.º A água que entrar no estabelecimento de expedição deve, naturalmente ou mediante tratamento, estar isenta de infecções passíveis de transmissão aos animais aquáticos.

Artigo 33.º A documentação que comprove que estão reunidas as condições dos artigos 31.º e 32.º deve acompanhar a remessa e ser apresentada na inspeção.

*Disposições específicas aplicáveis à circulação entre Estados-Membros para libertação no meio selvagem*

Artigo 34.º Nos termos do artigo 198.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Estados-Membros podem autorizar os operadores a transferir animais de aquicultura para repovoamento em meio selvagem para zonas ou compartimentos de um Estado-Membro para os quais tenha sido estabelecido um programa de erradicação para doenças das categorias B e C, a partir de outras zonas ou compartimentos de outro Estado-Membro, para os quais esse programa também tenha sido estabelecido para as mesmas doenças listadas. Os pedidos de licença devem ser apresentados ao Conselho da Agricultura sueco e conter informações sobre:

1. O destino e o local de origem;
2. As espécies; e
3. As medidas de mitigação dos riscos tomadas para não comprometer o estatuto sanitário dos animais aquáticos no local de destino<sup>83</sup>.

O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco, o mais tardar 30 dias antes da transferência prevista.

Se a transferência for para outro Estado-Membro, o pedido deve igualmente ser acompanhado de documentação que comprove que as autoridades competentes do Estado-Membro de destino e, se for caso disso, dos Estados-Membros através dos quais os animais passam, deram o seu consentimento para esta transferência.

Artigo 35.º Para as transferências de animais aquáticos a libertar no meio selvagem na Suécia, estes devem ser originários de um Estado-Membro que tenha sido declarado indemne de doença em conformidade com o artigo 36.º, n.º 1, ou com o artigo 37.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às doenças das categorias B e C do mesmo regulamento para as quais as espécies de animais aquáticos a transferir são uma espécie listada,

<sup>82</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 211 (número CELEX 32020R0689).

<sup>83</sup> Para mais informações sobre como apresentar um pedido, consultar o sítio Web do Conselho da Agricultura sueco, em: [www.jordbruksverket.se](http://www.jordbruksverket.se).

independentemente do estatuto sanitário da zona em que os animais aquáticos devem ser libertados no meio selvagem.

**Artigo 36.º** Os operadores que devam libertar animais aquáticos no meio selvagem na Suécia devem solicitar uma autorização ao Conselho de Administração distrital, em conformidade com o capítulo 2, ponto 16, da Portaria (1994:1716) relativa à pesca, à aquicultura e ao setor das pescas.

### **Entrada na Suécia de animais aquáticos provenientes de países terceiros**

*Disposições especiais relativas a doenças de animais aquáticos para as quais a Suécia adotou medidas nacionais em conformidade com o artigo 226.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho*

**Artigo 37.º** O disposto nos artigos 38.º a 44.º é aplicável em caso de viremia primaveril da carpa (VPC), necrose pancreática infeciosa (NPI) e renibacteriose (BKD), aquando da importação de animais aquáticos e produtos de origem animal de animais aquáticos, com exceção dos animais aquáticos vivos, para as zonas da Suécia definidas nos anexos I e II da Decisão de Execução (UE) 2021/260 da Comissão.

**Artigo 38.º** Os animais aquáticos de espécies sensíveis, em conformidade com o anexo XXIX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal, incluindo<sup>84</sup> a truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) para NPI e produtos derivados, podem ser introduzidos na Suécia ou transitar pela Suécia se forem provenientes de um país terceiro livre de doenças ou de um território, zona ou estabelecimento de tal país. Além disso, devem ser cumpridos os requisitos dos artigos 166.º a 174.º e do artigo 176.º do mesmo regulamento.

A remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário emitido em conformidade com o modelo de certificado sanitário do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, que demonstre que foram cumpridos os requisitos sanitários necessários.

**Artigo 39.º** Podem ser realizadas importações de animais aquáticos de espécies sensíveis, em conformidade com o anexo XXIX do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, incluindo a truta-arco-íris (*Oncorhynchus mykiss*) para NPI e produtos derivados provenientes de um país terceiro, ou de um território, zona ou compartimento de tal país, que não esteja livre de doenças como a VPC, NPI e BKD, se forem cumpridos os requisitos dos artigos 166.º a 174.º e do artigo 176.º do mesmo regulamento e a remessa reunir as condições dos artigos 40.º a 44.º.

**Artigo 40.º** Os animais devem ser provenientes de um estabelecimento no país de expedição onde:

1. O estabelecimento de expedição tenha sido submetido a, pelo menos, duas inspeções sanitárias por ano durante os últimos dois anos;
2. Trinta peixes por estabelecimento de expedição tenham sido amostrados, pelo menos, uma vez por ano para deteção de VPC, NPI e BKD;

<sup>84</sup> JO L 174 de 3.6.2020, p. 379 (número CELEX 32020R0692).

3. A amostragem mais recente tiver sido efetuada no prazo de um mês e meio antes da importação para a Suécia; e
4. Todos os resultados dos testes em conformidade com os pontos 2 e 3 tenham sido negativos.

A amostragem e o diagnóstico do vírus da VPC devem ocorrer em conformidade com o capítulo relativo à VPC do *Manual of Diagnostic Tests for Aquatic Animals* (Manual de testes de diagnóstico para animais aquáticos) da OMSA. A amostragem e o diagnóstico do vírus da NPI devem ser realizados em conformidade com o capítulo 1, parte II, secção 5, do anexo VI do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão. A amostragem e o diagnóstico da bactéria da BKD devem ser realizados de acordo com a metodologia científicamente aceite, decidida pelo Conselho da Agricultura sueco.

As amostras devem ser examinadas em laboratório segundo os métodos e procedimentos de diagnóstico aprovados pelo laboratório de referência da União Europeia para a doença em causa (SJVFS 2022:23).

Artigo 41.º A água que entrar no estabelecimento no país de expedição de onde são provenientes os animais deve, naturalmente ou mediante tratamento, estar isenta de infecções passíveis de transmissão aos animais aquáticos.

Artigo 42.º Os animais aquáticos que sejam transferidos não podem ter sido vacinados contra as doenças referidas no artigo 37.º

Artigo 43.º Devem existir barreiras naturais ou artificiais em relação a cursos de água próximos que impeçam os animais aquáticos de entrar ou sair do estabelecimento de expedição, incluindo medidas contra inundações ou infiltrações de água de cursos de água próximos.

Artigo 44.º A documentação que comprove que estão reunidas as condições dos artigos 39.º a 43.º deve acompanhar a remessa e ser apresentada na inspeção.

*Disposições específicas para a entrada na Suécia de espécies não listadas a partir de países terceiros*

Artigo 45 Só os animais aquáticos de espécies não incluídas na lista podem ser introduzidos na Suécia a partir de países terceiros que:

1. Sejam membros da Organização Mundial da Saúde Animal (OMSA); ou
2. Constem da lista do anexo XXI do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>85</sup> (SJVFS 2022:23).

Artigo 46.º As remessas dos animais referidos no artigo 45.º devem:

1. Ser acompanhadas de um certificado sanitário, equivalente ao estabelecido no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, emitido por um veterinário oficial;

<sup>85</sup> JO L 114 de 31.3.2021, p. 1 (número CELEX 32021R0404).

2. Cumprir todos os requisitos do certificado sanitário que não sejam exclusivamente aplicáveis às espécies listadas; e
3. Só podem ser introduzidas na União se se aplicar aos animais da remessa o seguinte:
  - a) Os animais não são animais a abater no âmbito de um programa nacional implementado no país terceiro ou território de origem para erradicar doenças;
  - b) Os animais não apresentavam sintomas de doenças transmissíveis no momento do carregamento para expedição para a Suécia; e
  - c) Os animais são originários de uma exploração que, no momento da expedição da exploração para a Suécia, não estava sujeita a restrições nacionais por razões de sanidade animal ou devido a uma mortalidade anormal, cuja causa não podia ser estabelecida (SJVFS 2022:23).

**Artigo 47.º** As remessas de animais aquáticos de espécies não listadas só podem entrar na Suécia a partir de países terceiros se os animais aquáticos da remessa cumprirem os seguintes requisitos:

1. Não tenham sido descarregados, transferidos para outro meio de transporte ou descarregados do seu contentor durante o transporte por via aérea, marítima, ferroviária ou rodoviária, e a água em que são transportados não tenha sido alterada num país terceiro que não cumpra as condições estabelecidas no artigo 45.º;
2. Não tenham sido transportados em condições que ponham em perigo a sua saúde, nomeadamente:
  - a) Devem, se for caso disso, ter sido carregados e transportados em água que não prejudique a sua saúde;
  - b) O meio de transporte e os contentores devem ser concebidos de modo que a sua saúde não seja comprometida durante o transporte; e
  - c) O contentor ou a embarcação-tanque devem ter sido limpos e desinfetados antes do carregamento para expedição para a Suécia.
3. Desde o carregamento no estabelecimento de origem até à chegada à Suécia, não podem ter sido transportados na mesma água ou contentor ou barco que animais aquáticos em mau estado sanitário ou que não se destinasse a entrar na Suécia;
4. Após a entrada na Suécia, as remessas de animais aquáticos de espécies não listadas devem:
  - a) Ser transportadas diretamente para o destino; e
  - b) Ser manuseadas de forma adequada para garantir que as águas naturais não estão contaminadas (SJVFS 2022:23).

#### *Libertação no meio selvagem de animais aquáticos provenientes de países terceiros*

**Artigo 36.º** Os operadores que devam libertar animais aquáticos no meio selvagem na Suécia devem solicitar uma autorização ao Conselho de Administração distrital, em conformidade com o capítulo 2, ponto 16, da Portaria (1994:1716) relativa à pesca, à aquicultura e ao setor das pescas. (SJVFS 2022:23).

## CAPÍTULO 4. ANIMAIS DE COMPANHIA

### Requisitos gerais

Artigo 1.º O presente capítulo contém disposições relativas à circulação sem caráter comercial de animais de companhia a partir da União Europeia, de países terceiros ou territórios para a Suécia, tal como definido no artigo 4.º, n.os 11 e 14, do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho. As disposições pertinentes constam igualmente do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003<sup>86</sup>. O Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho é complementado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem caráter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>87</sup>. Estes regulamentos complementam os referidos regulamentos da UE.

As disposições relativas à introdução e circulação de animais não abrangidos pelo presente capítulo estão estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, nos regulamentos de execução e regulamentos delegados adotados pelo presente regulamento, bem como nas regras nacionais que complementam os referidos regulamentos.

### *Pontos de entrada*

Artigo 2.º A introdução de animais de companhia provenientes de países terceiros e territórios diferentes dos enumerados no anexo II, parte 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão só pode ocorrer através dos aeroportos de Estocolmo-Arlanda e Gotemburgo-Landvetter.

Nos termos do artigo 10.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Conselho da Agricultura sueco pode conceder uma dispensa do requisito de entrada através de Estocolmo-Arlanda ou Gotemburgo-Landvetter, em conformidade com o primeiro parágrafo, para cães militares, de busca e salvamento registados. Para obter essa dispensa, o proprietário ou uma pessoa autorizada deve enviar um pedido de dispensa por escrito ao Conselho da Agricultura sueco, onde deve ser indicado o número de identificação do cão e o ponto de entrada pretendido. O pedido deve ser apresentado ao Conselho da Agricultura sueco pelo menos cinco dias úteis antes da introdução dos animais.

### *Tratamento de documentos*

Artigo 3.º Os documentos de entrada devem ser conservados durante seis meses após a data de entrada e apresentados no original durante os controlos oficiais.

<sup>86</sup> JO L 178 de 28.6.2013, p. 1 (número CELEX 32013R0576).

<sup>87</sup> JO L 178 de 28.6.2013, p. 109 (número CELEX 32013R0577).

### **Condições para a entrada de cães, gatos e furões provenientes da Noruega**

Artigo 4.º Os cães, gatos e furões podem ser introduzidos na Suécia a partir da Noruega, desde que:

1. Sejam identificados em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Conselho;
2. Sejam titulares de um passaporte, tal como referido no artigo 6.º, alínea d), emitido em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Conselho; e
3. Não tenham sido introduzidos na Noruega em violação do direito norueguês.

### **Condições de circulação e introdução de animais de companhia, com exceção de cães, gatos e furões**

#### *Circulação e introdução de aves*

Artigo 5.º Podem ser introduzidas na Suécia, no máximo, cinco aves como animais de companhia provenientes de outros Estados-Membros, Andorra, Ilhas Faroé, Gronelândia, Islândia, Liechtenstein, Mónaco, Noruega, São Marinho, Suíça ou Estado da Cidade do Vaticano.

Para a introdução de mais de cinco aves provenientes dos países referidos no primeiro parágrafo, aplicam-se as disposições das partes IV e V do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e os respetivos atos derivados.

Podem ser introduzidas na Suécia, no máximo, cinco aves provenientes de países diferentes dos referidos no primeiro parágrafo, desde que:

1. As aves sejam provenientes de um país membro da OMSA e pertençam a um dos comités regionais enumerados no anexo I, parte A, da Decisão 2007/25/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativa a determinadas medidas de proteção no que se refere à gripe aviária de alta patogenicidade e às deslocações para a Comunidade de aves de companhia que acompanham os seus proprietários<sup>88</sup>; ou
2. As aves sejam provenientes de um país membro da OMSA e pertençam a um dos comités regionais enumerados no anexo I, parte B, dessa decisão, desde que:
  - a) Tenham sido mantidas em isolamento durante 30 dias antes da exportação, no local de partida, num país terceiro enumerado no anexo I, parte 1, ou no anexo II, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária<sup>89</sup>;
  - b) Tenham sido mantidas em quarentena durante 30 dias após a importação em estabelecimentos aprovados em conformidade com o artigo 6.º, primeiro parágrafo, do Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena<sup>90</sup>;

<sup>88</sup> JO L 8 de 13.1.2007, p. 29 (número CELEX 32007D0025).

<sup>89</sup> JO L 73 de 20.3.2010, p. 1 (número CELEX 32010R0206).

<sup>90</sup> JO L 47 de 20.2.2013, p. 1 (número CELEX 32013R0139).

- c) Tenham sido vacinadas contra a gripe aviária dos subtipos H5 e H7 e revacinadas pelo menos uma vez durante os últimos seis meses e o mais tardar 60 dias antes da expedição do país terceiro; a(s) vacina(s) utilizada(s) deve(m) ter sido autorizada(s) para a espécie em causa, de acordo com as instruções do fabricante; ou
- d) Tenham sido isoladas durante, pelo menos, dez dias antes da exportação e submetidas a um teste para deteção dos抗igénios ou genomas da gripe aviária H5 e H7, em conformidade com o capítulo relativo à gripe aviária do *Manual of Diagnostic Tests for Aquatic Animals* (Manual de testes de diagnóstico para animais aquáticos) da OMSA, numa amostra colhida não antes do terceiro dia de isolamento; e
- e) As deslocações para um agregado familiar ou outro local de residência na União e durante 30 dias após a entrada na União não possam ser admitidas para espetáculos, feiras, exposições ou outros locais onde as aves se reúnam, com exceção da circulação para um estabelecimento de quarentena aprovado após a importação para a União referido na alínea b).

3. A remessa for acompanhada de um certificado sanitário emitido por um veterinário oficial, em conformidade com o anexo II da Decisão 2007/25/CE da Comissão; e
4. O certificado veterinário tenha sido completado por uma declaração do proprietário ou do seu representante, em conformidade com o anexo III da Decisão 2007/25/CE da Comissão (SJVFS 2022:23).

#### *Circulação e introdução de roedores*

Artigo 6.º Podem ser introduzidos na Suécia, no máximo, cinco roedores provenientes de outros Estados-Membros, países terceiros ou territórios, desde que sejam criados e mantidos em cativeiro desde o seu nascimento.

Para a introdução de mais de cinco roedores, aplicam-se as disposições das partes IV e V do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e os respetivos atos derivados.

#### *Circulação e introdução de coelhos*

Secção 7 Podem ser introduzidos na Suécia, no máximo, cinco coelhos provenientes de outros Estados-Membros, países terceiros ou territórios, desde que sejam criados e mantidos em cativeiro desde o seu nascimento.

Se forem introduzidos mais de cinco coelhos, aplicam-se as disposições das partes IV e V do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e os respetivos atos subordinados.

#### *Circulação e introdução de répteis e anfíbios*

Secção 8 Podem ser introduzidos na Suécia, no máximo, cinco répteis e anfíbios provenientes de outros Estados-Membros, países terceiros ou territórios, desde que os animais sejam criados e mantidos em cativeiro desde o seu nascimento.

Sempre que sejam introduzidos mais de cinco anfíbios e répteis, aplicam-se as disposições das partes IV e V do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho e os respetivos atos derivados.

*Circulação e introdução de invertebrados*

Artigo 9.º Os invertebrados podem ser introduzidos na Suécia como animais de companhia provenientes de outros Estados-Membros, países terceiros ou territórios.

*Circulação e introdução de animais aquáticos ornamentais*

Artigo 10.º Os animais aquáticos ornamentais podem ser introduzidos na Suécia como animais de companhia provenientes de outros Estados-Membros, países terceiros ou territórios, desde que:

1. Os animais sejam utilizados apenas em aquários não comerciais, sem contacto com cursos de água naturais;
2. Os animais não pertençam a uma espécie listada para uma doença listada referida no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho nem a uma espécie para a qual a Suécia tenha tomado medidas nacionais nos termos do artigo 226.º desse regulamento;
3. Os animais não tenham apresentado sintomas de doença e não se tenha registado mortalidade anormal, cuja causa não pudesse ser determinada no estabelecimento de expedição ou no habitat de onde provêm os animais nas 72 horas anteriores à expedição; e
4. Tenham sido tomadas todas as medidas necessárias para assegurar que os animais fossem transportados diretamente do local de origem para o seu destino final.

A introdução ou a circulação de animais aquáticos ornamentais como animais de companhia que não cumpram os requisitos do n.º 2, primeiro parágrafo, pode realizar-se se forem cumpridos os seguintes requisitos:

1. O proprietário dos animais toma medidas preventivas para assegurar que a introdução ou a circulação dos animais aquáticos ornamentais não apresente um risco de propagação aos animais aquáticos das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), doenças emergentes e doenças relativamente às quais a Suécia tenha tomado medidas nacionais em conformidade com o artigo 226.º do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho;
2. Os animais sejam transportados de modo que o transporte não provoque a potencial propagação das doenças listadas referidas no artigo 9.º, n.º 1, alínea d), durante o transporte e no local de destino; e
3. No caso de entrada a partir de um país terceiro ou território, que os animais sejam provenientes de um país que cumpra os requisitos para a entrada de animais aquáticos, em conformidade com o artigo 170.º do Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão.

## **CAPÍTULO 5. OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Artigo 1.º Se existirem razões especiais, o Conselho da Agricultura sueco pode conceder derrogações às disposições do capítulo 2, artigos 3.º a 7.º, artigos 12.º a 15.º, artigo 23.º e artigos 59.º a 64.º, às disposições do capítulo 3, artigos 9.º a 14.º, artigos 18.º e 20.º, artigos 21.º a 27.º, artigos 31.º a 35.º e artigos 37.º a 44.º, e às disposições do capítulo 4, artigos 6.º a 8.º e artigo 10.º.

Se existirem razões especiais, o Conselho da Agricultura sueco pode decidir que seja paga uma taxa inferior à prevista no capítulo 2, artigo 11.º, e no capítulo 3, artigo 15.º, n.º 2, primeiro parágrafo.

Se existirem razões especiais, o Conselho de Administração Distrital pode conceder derrogações às disposições do capítulo 3, artigos 1.º a 6.º (SJVFS 2022:23).

---

## Entrada em vigor e disposições transitórias

A presente Coletânea Legislativa<sup>91</sup> entra em vigor em 21 de abril de 2021. O parecer geral produz efeito no mesmo dia.

1. Os estabelecimentos e os operadores autorizados nos termos do capítulo 2, artigo 16.º, da Portaria (1994:1716) relativa à pesca, à aquicultura e ao setor das pescas, antes de 21 de abril de 2021, devem ser considerados registados ou aprovados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»).
2. Os estabelecimentos aprovados nos termos do artigo 2.º da Portaria (2009:251) relativa aos estabelecimentos de transformação de animais de aquicultura, antes de 21 de abril de 2021, devem ser considerados aprovados, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal»).
3. O diploma revoga:
  - a) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1996:24) relativos à entrada de determinados animais e sémen, óvulos e embriões de certos animais (*processo n.º J 11*);
  - b) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2006:42) relativos às regras de saúde animal aplicáveis à importação e ao trânsito de determinados ungulados vivos (*processo n.º J 11-A*);
  - c) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2011:49) relativos à entrada de animais de companhia e de sémen de cães e gatos e de cães, gatos e furões destinados ao comércio (*processo n.º J 13*);
  - d) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2018:42) relativos à entrada de equídeos (*processo n.º J 17*);
  - e) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1998:70) relativos à entrada de bovinos e suíños (*processo n.º J 18*);
  - f) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1994:224) relativos à entrada de ovinos e caprinos (*processo n.º J 20*);
  - g) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2002:67) relativos à entrada de embriões e sémen de bovinos e de sémen de suíños (*processo n.º J 21*);
  - h) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1994:223) relativos à entrada de aves de capoeira e ovos para incubação (*processo n.º J 22*);

<sup>91</sup> SJVFS 2021:13.

- i) O Aviso do Conselho da Agricultura com instruções para a quarentena de aves de capoeira (LSFS 1980:8) (*processo n.º J 27*);
- j) Os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1996:25) relativos aos controlos veterinários, etc., no comércio com os Estados-Membros da União Europeia (UE) (*processo n.º J 29*);
- k) Os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2004:19) relativos à entrada e saída de produtos de origem animal e outros produtos que podem propagar doenças infecciosas aos animais (*processo n.º J 30*);
- l) Os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1999:134) relativos aos controlos veterinários de animais vivos introduzidos na União Europeia (UE) provenientes de países terceiros e da Noruega (*processo n.º J 34*);
- m) Os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1999:135) relativos aos controlos veterinários de produtos importados de países terceiros para a União Europeia (UE), Andorra, Ilhas Faroé e Noruega e, no que respeita aos produtos da pesca, Islândia (*processo n.º J 35*);
- n) Os regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1998:19) relativos às taxas de tratamento de processos nos termos da Portaria (1994:1830) relativa à entrada de animais vivos, etc. (*processo n.º J 50*);
- o) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2004:93) que estabelecem as regras de saúde animal aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (*processo n.º J 65*);
- p) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2018:41) relativos à exportação de equídeos para os Estados-Membros da União Europeia (UE), a Andorra, as Ilhas Faroé e a Noruega (*processo n.º J 131*);
- q) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1995:70) relativos à exportação de determinados animais e sémen, óvulos e embriões de certos animais para os Estados-Membros da União Europeia (UE) e para países que incorporaram a legislação veterinária da UE (*processo n.º J 133*);
- r) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1999:77) relativos à exportação de bovinos e suínos para os Estados-Membros da União Europeia (UE) e para a Andorra, as Ilhas Faroé e a Noruega (*processo n.º J136*);
- s) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1995:8) relativos à exportação de ovinos e caprinos para os Estados-Membros da União Europeia (UE) e para a Noruega (*processo n.º J 137*);
- t) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2002:68) relativos à exportação de embriões e sémen de bovinos e sémen de suínos para os Estados-Membros da União Europeia (UE) e para a Andorra, as Ilhas Faroé, a Noruega e a Suíça (*processo n.º J 138*);
- u) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2013:27) relativos à exportação de aves de capoeira e ovos para incubação para os Estados-Membros da União Europeia (UE), para a Andorra, as Ilhas Faroé, a Noruega e a Suíça e para países terceiros (*processo n.º J 139*);

- v) Os regulamentos e o parecer geral do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2007:13) sobre a marcação e o registo de suínos (*processo n.º K 28*);
- w) Os regulamentos e o parecer geral do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2007:14) sobre a marcação e o registo de ovinos e caprinos (*processo n.º K29*);
- x) Os regulamentos e o parecer geral do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2007:12) sobre a marcação e o registo de suínos (*processo n.º K30*);
- y) Os regulamentos e o parecer geral do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2006:11) sobre o registo de estabelecimentos de aves de capoeira;
- z) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 2014:4) relativos aos requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais e aos produtos da aquicultura, todos os artigos, exceto o capítulo 3, artigos 1.º a 5.º (*processo n.º K 41*); e
- aa) Os Regulamentos do Conselho da Agricultura sueco (SJVFS 1995:71) relativos à exportação de animais de aquicultura para os países da União Europeia (UE) e para a Islândia e a Noruega (*processo n.º J 135*).

---

O presente diploma<sup>92</sup> entra em vigor em 22 de novembro de 2021. As disposições são aplicáveis a partir de 17 de outubro de 2021.

---

O presente diploma<sup>93</sup> entra em vigor em 21 de dezembro de 2021.

---

O presente diploma<sup>94</sup> entra em vigor em 1 de janeiro de 2023.

---

O presente diploma<sup>95</sup> entra em vigor em 1 de março de 2023.

---

O presente diploma<sup>96</sup> entra em vigor em 1 de março de 2024.

---

1. O presente diploma<sup>97</sup> entra em vigor em 1 de setembro de 2024.

---

<sup>92</sup> SJVFS 2021:33.

<sup>93</sup> SJVFS 2021:38.

<sup>94</sup> SJVFS 2022:23.

<sup>95</sup> SJVFS 2023:2.

<sup>96</sup> SJVFS 2024:3.

<sup>97</sup> SJVFS 2024:18.

2. Os regulamentos mais antigos continuam a ser aplicáveis à circulação de equídeos registados entre a Suécia, a Dinamarca, a Finlândia e a Noruega que tenha tido início antes da entrada em vigor.

---

A presente Coletânea Legislativa<sup>98</sup> entra em vigor em 1 de janeiro de 2025.

CHRISTINA NORDIN

Milan Miroslavljević  
(Unidade de controlo de infeções)

---

<sup>98</sup> SJVFS 2024:22.

**Anexo 1****Lista de raças**

<b>Código</b>	<b>Raça</b>	<b>Código</b>	<b>Raça</b>
01	SRB (gado vermelho e branco sueco)	31	Pardo Alpina
02	SLB (gado de planície sueco)	32	Texas Longhorn
03	SKB (Polled sueco)	33	Salers
04	SJB (gado Jersey sueco)	34	Bazadaise
05	SAB (gado Ayrshire sueco)	35	Murray Grey
06	RB (gado vermelho dinamarquês)	36	Stabiliser
08	Hereford	37	Guernsey
09	Charolais	38	Lakenvelder
11	Aberdeen Angus	39	Australian Lowline
12	Limousin	40	Red Poll sueco
14	Simmental	41	Gado Fjäll
16	Gado Highland	42	Gado Väne
17	Belted Galloway	43	Bohuskulla
18	Blonde d'Aquitaine	44	Ringamålako
19	Dexter	50	Telemarkfe
20	Galloway	51	Gado Vestland Fjord
21	Tiroler Grauvieh	52	Dølafe
22	Piemontese	53	Pinzgauer
23	Gado azul e branco belga	54	Finnecattle
24	Gelbvieh	55	Pustertaler
25	Chianina	90	Bison bison (bisonte americano)
26	South Devon	91	Bubalus bubalis (búfalo, búfalo-d'água)
27	Montbéliard	92	Zebu
28	Fleckvie	93	Jak
29	Wagyu	99	Raça cruzada/indeterminada
30	Shorthorn dinamarquês		

**Anexo 2**

**CÓDIGOS UTILIZADOS PARA A IDENTIFICAÇÃO E REGISTO DE ANIMAIS**

<b>Código</b>	<b>País</b>	<b>Código</b>	<b>País</b>
SE 000001	Islândia	SE 000031	Malta
SE 000002	Noruega	SE 000032	Sérvia
SE 000003	Finlândia	SE 000033	Roménia
SE 000004	Dinamarca	SE 000034	Bulgária
SE 000006	Países Baixos	SE 000035	Montenegro
SE 000007	Bélgica	SE 000040	Estados Unidos
SE 000008	Luxemburgo	SE 000041	Canadá
SE 000009	Alemanha	SE 000050	Jordânia
SE 000011	França	SE 000051	Croácia
SE 000013	Espanha	SE 000052	Rússia
SE 000014	Portugal	SE 000053	Bielorrússia
SE 000015	Itália	SE 000054	Turquia
SE 000016	Suíça	SE 000055	Bósnia-Herzegovina
SE 000017	Áustria	SE 000056	Paquistão
SE 000018	Grécia	SE 000060	Austrália
SE 000019	Irlanda	SE 000061	Nova Zelândia
SE 000020	Reino Unido	SE 000080	Coreia do Sul
SE 000021	Polónia	SE 000081	Malásia
SE 000022	Estónia	SE 000082	Japão
SE 000023	Letónia		
SE 000024	Lituânia		
SE 000025	Hungria		
SE 000026	Chéquia		
SE 000027	«Eslováquia»		
SE 000028	Eslovénia		
SE 000029	Chipre		

**Anexo 3****AMOSTRAGEM DE SALMONELAS DE PINTOS DO DIA, AVES DE CAPOEIRA DE REPRODUÇÃO E AVES DE CAPOEIRA DESTINADAS A ABATE**

A amostragem deve incluir todos os serótipos de salmonelas.

As galinhas para criação de aves de capoeira de reprodução devem ser objeto de amostragem com pelo menos quatro semanas de idade e, no caso das galinhas destinadas à produção de ovos, duas semanas antes do início da postura.

As aves de capoeira de reprodução devem ser objeto de amostragem pelo menos de duas em duas semanas durante o período de postura.

**Método de amostragem para galinhas para criação de aves de capoeira de reprodução e aves de capoeira destinadas a abate**

A amostragem é composta por uma amostra global constituída por amostras individuais de fezes, pesando, cada uma, pelo menos, um grama. Estas devem ser colhidas aleatoriamente em vários locais onde os animais se encontrem detidos ou, se os animais tiverem acesso a vários edifícios dentro do mesmo estabelecimento, devem ser colhidas amostras de cada grupo de edifícios onde estes se encontrem detidos.

O quadro 1 apresenta o número de locais onde devem ser colhidas amostras individuais de fezes para uma amostra global.

**QUADRO 1**

<b>Número de animais por compartimento</b>	<b>Número de amostras de fezes por compartimento ou por grupo de edifícios no estabelecimento</b>
1-24	(igual ao número de animais, mas não superior a 20)
25-29	20
30-39	25
40-49	30
50-59	35
60-89	40
90-199	50
200-499	55
500 ou superior	60

### **Método de amostragem para aves de capoeira de reprodução**

Nos bandos de aves de capoeira de reprodução, cujos ovos sejam incubados num centro de incubação com uma capacidade total de incubação inferior a mil ovos, devem ser colhidas amostras no estabelecimento. A amostragem é composta por uma amostra global constituída por amostras individuais de fezes, pesando, cada uma, pelo menos, um grama. Estas devem ser colhidas aleatoriamente em vários locais onde os animais se encontrem detidos ou, se os animais tiverem acesso a vários edifícios dentro do mesmo estabelecimento, devem ser colhidas amostras de cada grupo de edifícios onde estes se encontrem detidos. O quadro 1 apresenta o número de locais onde devem ser colhidas amostras individuais de fezes para uma amostra global.

Nos bandos de aves de capoeira de reprodução, cujos ovos tenham eclodido num centro de incubação com uma capacidade de incubação combinada superior a mil ovos, a amostragem deve ser efetuada no centro de incubação e deve consistir em:

- a. De cada bandos de aves de capoeira de reprodução, amostras combinadas constituídas por mecónio de 250 pintos eclodidos de ovos entregues ao centro de incubação; ou
- b. De cada bandos de aves de capoeira de reprodução, devem ser colhidas amostras de carcaças de 50 pintos que tenham morrido antes da eclosão ou que tenham eclodido de ovos entregues ao centro de incubação.

A amostragem em conformidade com as alíneas a) e b) deve também ser efetuada a partir de bandos de aves de capoeira de reprodução constituídos por menos de 250 aves, cujos ovos tenham eclodido em centros de incubação com uma capacidade combinada superior a mil ovos.

De oito em oito semanas, a amostragem é substituída por amostragem oficial.

### **Exame microbiológico**

O exame microbiológico deve abranger todos os serótipos de salmonelas e ser efetuado em conformidade com o método normalizado ISO 6579 da Organização Internacional de Normalização ou com o método descrito pelo Nordic Committee on Food Analysis (método NMKL n.º 71).

Em caso de desacordo entre os Estados-Membros quanto aos resultados da análise, considera-se o método de referência o método ISO 6579 da Organização Internacional de Normalização.

**Anexo 4****AMOSTRAGEM PARA GALINHAS POEDEIRAS**

A amostragem deve incluir os seguintes serótipos invasivos:

1. «*Salmonella gallinarum*»
2. «*Salmonella pullorum*»
3. «*Salmonella enteritidis*»
4. «*Salmonella berta*»
5. «*Salmonella typhimurium*»
6. «*Salmonella thompson*»
7. «*Salmonella infantis*»

**Método de amostragem para galinhas poedeiras**

A amostragem é composta por uma amostra global constituída por amostras individuais de fezes, pesando, cada uma, pelo menos, um grama. Estas devem ser colhidas aleatoriamente em vários locais onde os animais se encontram detidos ou, se os animais tiverem acesso a vários edifícios dentro do mesmo estabelecimento, devem ser colhidas amostras de cada grupo de edifícios onde estes se encontram detidos.

O número de amostras deve ser capaz de detetar a presença de salmonelas de 5 %, com um grau de confiança de 95 %.

**Exame microbiológico**

O exame microbiológico deve ser efetuado em conformidade com o método normalizado ISO 6579 da Organização Internacional de Normalização ou com o método descrito pelo Nordic Committee on Food Analysis (método NMKL n.º 71).

Em caso de desacordo entre os Estados-Membros quanto aos resultados da análise, considera-se o método de referência o método ISO 6579 da Organização Internacional de Normalização.